



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 98

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			43
Atos do Poder Executivo	1	24	43
Casa Militar		33	
Secretaria de Estado de Governo.....	2	33	43
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....			43
Secretaria de Estado de Cultura.....	5	34	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....			43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.....	5	34	43
Secretaria de Estado de Educação	5	35	44
Secretaria de Estado do Esporte			45
Secretaria de Estado de Fazenda	6		45
Secretaria de Estado de Obras			46
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão		37	47
Secretaria de Estado de Saúde.....	8	38	48
Secretaria de Estado de Segurança Pública		39	
Polícia Civil do Distrito Federal.....		39	
Polícia Militar do Distrito Federal.....	8	41	
Secretaria de Estado de Transportes.....			49
Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social	8	42	
Corregedoria Geral.....	16	42	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	17	42	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	17		
Ineditoriais			50

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 31.706, DE 21 DE MAIO DE 2010.

Extingue e cria cargo que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor e 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Subsecretaria para Assuntos da Criança Adolescente e Juventude.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I – 01(um) Cargo em Comissão DFA-08, de Assistente e 01(um) Cargo em Comissão DFA-06, de Assistente da Subsecretaria para Assuntos da Criança Adolescente e Juventude.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 31.707, DE 21 DE MAIO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos do Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 13 (treze) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial;

II - 05 (cinco) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial;

III - 05 (cinco) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-13, de Assessor.

Art. 2º Ficam criados na Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga, da Coordenadoria das Cidades;

II - 10 (dez) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga;

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga;

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Encarregado, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Taguatinga;

VII - 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Gama;

VIII - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Gama;

IX - 06 (seis) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Gama;

X - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Gama;

XI - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Gama;

XII - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria;

XIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria;

XIV - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria;

XV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria;

XVI - 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria;

XVII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-02, de Encarregado, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Santa Maria;

XVIII - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia;

XIX - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia;

XX - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia;

XXI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia;

XXII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Vicente Pires;

XXIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Planaltina;

XXIV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Planaltina;

XXV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Ceilândia;

XXVI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Lago Norte;

XXVII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento;

XXVIII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Brazlândia;

XXIX - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional do Recanto das Emas.

Art. 3º Ficam criados no Gabinete, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal, 03 (três) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial.

Art. 4º Ficam criados no Gabinete, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-04, de Encarregado.

Art. 5º Fica criado no Gabinete, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente.

Art. 6º Ficam criados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, os seguintes cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-08, de Encarregado, da Gerência de Benefícios Assistenciais, da Diretoria de Benefícios Assistenciais, da Subsecretaria de Assistência Social;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-07, de Encarregado, da Gerência de Benefícios

Assistenciais, da Diretoria de Benefícios Assistenciais, da Subsecretaria de Assistência Social; III - 12 (doze) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-06, de Encarregado, da Gerência de Benefícios Assistenciais, da Diretoria de Benefícios Assistenciais, da Subsecretaria de Assistência Social. Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 31.132, de 07 de dezembro de 2009, Decreto nº 31.166, de 17 de dezembro de 2009, Decreto nº 31.178, de 21 de dezembro de 2009, Decreto nº 31.215, de 23 de dezembro de 2009, Decreto nº 31.265, de 21 de janeiro de 2010, Decreto nº 31.454, de 22 de março de 2010, Decreto 31.497, de 30 de março de 2010 e Decreto nº 31.696, de 18 de maio de 2010. Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 2010.
122º da República e 51º de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 19 DE MAIO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53 do Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Revogar os alvarás de localização e funcionamento de transição, expedidos sob a égide da Lei Distrital nº 4.201/2008 e Decreto nº 29.556/2008, abaixo relacionados: Alvará; Razão Social. 136/2008; Andreia Areal Marinos Jordy. 138/2008; Gilberto dos Santos Costa. 140/2008; Papelaria Mega Jet LTDA. 141/2008; JMSL Comércio de Tintas. 142/2008; Flor de Liz LTDA. 143/2008; G & E Panif. Confeit. LTDA. 144/2008; Marileide Silva Henriques. 145/2008; FM Comercial de Tintas LTDA. 146/2008; Jucelino Kubtschek L. C. ME. 148/2008; Oliveira e Barbosa Armarinho LTDA. 151/2008; Relojoaria e Ótica Free Line. 152/2008; Papelaria Espírito Santos ME. 154/2008; RC Oliveira Eletrônica LTDA. 155/2008; Unasul Plast LTDA. 156/2008; EDF Com. Utilidades LTDA. 157/2008; Oliveira Distrib. Gás LTDA. 158/2008; Duarte’s Com. LTDA. 159/2008; Banco do Brasil S/A. 160/2008; F A da Silva Gás ME. 161/2008; Mercearia e Papel. Mateus Ltda. 164/2008; Andata Com. de Alimentos LTDA. 165/2008; L&D Presentes e Informática. 168/2008; Integração Alimentos LTDA. 169/2008; Fernando José da Silva. 170/2008; Restaurante Lanchon. Tradicional LTDA. 171/2008; Disk Gás do Denílson LTDA. 172/2008; Panif. Confeit. Pessoa LTDA. 174/2008; Tapeçaria e Capot. Universal LTDA. 175/2008; Maria de Lurdes de Oliveira. 176/2008; Canuto e Oliveira LTDA. 177/2008; Nóbrega Irmãos Tecidos LTDA. 178/2008; Daniela Mukai. 180/2008; Antonio Balbino do Nascimento. 181/2008; Manancial Gás LTDA. 183/2008; Odelita Rosa de Jesus. 184/2008; Auto Posto Ramalho. 185/2008; WV Bar e Distrib. Bebidas. 186/2008; Mercearia Brazlândia LTDA. 187/2008; Uilian Tertuliano da Silva ME. 188/2008; Interlar Moveis LTDA. 189/2008; Comercial Lopes & Silva LTDA. 190/2008; Luiz Carlos Correia de Jesus. 182/2008; Confeccções e Calçados Rocha e Silva. 191/2008; Bombomel Com. de Doces LTDA. 192/2008; Alessandra Ferreira da Silva ME. 193/2008; Comercial de Gesso Souza & Lima LTDA. 194/2008; Fernandes da Silva & Nogueira LTDA. 195/2008; Jose Limeira de Freitas LTDA. 196/2008; Colégio Modelle LTDA. 199/2008; Sabrina Braga LTDA. 200/2008; RG Cell Celulares LTDA. 201/2008; House Center & Informática LTDA. 203/2008; Claudia Andréia do Prado ME. 204/2008; Adriano Rafael Costa de Souza ME. 205/2008; Eduardo Borges da Silva ME. 206/2008; Panific. Confeit. D & N LTDA. 207/2008; Lucia Coelho Nunes Rosa. 208/2008; Eunice Ferreira Brito. 001/2009; Comercial de Roupas Agostinho LTDA. 002/2009; Eunice Ferreira Brito. 003/2009; Transmartins Transp. Escolar LTDA. 004/2009; Crisithiane da Silva G. Pimenta. 005/2009; Tonelli Envasamento LTDA. 006/2009; Josenildo dos Santos 007/2009; Josimar Gadelha dos Santos 008/2009; Pé de Chinelo Comercial LTDA 014/2009; Pena Transp. Escolar LTDA 012/2009; Valter Rubens LTDA 011/2009; José Eustáquio de Amorim. Alvará; Razão Social 010/2009; Claudio Shodo Yassunaga 015/2009; KR Serviço de Odontologia 197/2006; Adriano Ferreira 022/2009; Mercearia Brazlândia LTDA 023/2009; Com. de Gás Aragon e Silva LTDA 016/2009; JSR Com. de Gás LTDA 024/2009; Centro de Formação de Condutores Vivo 026/2009; Francinaldo de Souza Ferreira 031/2009; Morais Transp. Escolar LTDA 032/2009; Drogaria Barbosa e Magalhães LTDA 034/2009; Congregação Prof Elias 035/2009; JJC Comercio de Pneus LTDA 033/2009; Auto Elétrica Luciano LTDA 029/2009; Drogaria Torres LTDA 030/2009; Gilberto Praxedes de Melo 037/2009; Adriano Ferreira 038/2009; Comercio de Prod. Agrícola LTDA 039/2009; Nunes Confeccções LTDA 040/2009; Maria Aparecida de Jesus Mercearia 041/2009; Comercial de Alimentos Henrique 028/2009; Felisbela Moreira de Sousa 042/2009; Tropical Ferragens LTDA 043/2009; A4 Papéis e Represent. LTDA 044/2009; Alpha Com. de Variedades LTDA 025/2009; Linocar Auto Peças LTDA 045/2009; Instituto Terra e Trabalho LTDA 051/2009;

Colunas Mat. de Construção LTDA 049/2009; Laércio Pereira Impermeab. ME 050/2009; GH Comercio de Prod. Óticos LTDA 036/2009; Nissi Decorações LTDA 053/2009; MF Prod. Agropecuários LTDA 054/2009; C&A Tintas Automotivas LTDA 057/2009; Mariana Nunes da Silva ME 061/2009; HJR Drogaria LTDA 055/2009; Drogaria Alameda LTDA 062/2009; Serviço Integr. de Amparo e Orientação 060/2009; Capital Federal Com. e Sol. Empresariais 064/2009; Distribuidora de Gás Izaias LTDA 052/2009; Banco Bradesco S/A 067/2009; Soares e Alencar Com Confec. LTDA 066/2009; Maria da Luz de Jesus Souza 059/2009; MR Com. de Alimentos LTDA 072/2009; Bar e Merc. Spirraws LTDA 074/2009; Drogaria JG LTDA 077/2009; Drogaria Farmalider LTDA 063/2009; JNS Com. Atac. de Bebidas LTDA 076/2009; Skill Cursos Profiss. LTDA 071/2009; Mendes Conf. E Calçados LTDA 081/2009; Marleide dos Santos Alencar ME 080/2009; Carmo CFC “A” LTDA 079/2009; AIC Clube da Sinuca 082/2009; Gaudêncio Medeiros de Almeida ME 083/2009; Reinaldo dos Santos Almeida ME 088/2009; Perius e Pacheco Loc. Veículos LTDA 085/2009; Elias Luiz de Souza ME 084/2009; Paula Francisca dos Santos ME 086/2009; Dalvina Dias Teles ME 087/2009; José Carlos Lelis dos Santos 091/2009; Zacarias Jose Soares ME 092/2009; Edward Jose Domingues 056/2009; Andrade de Souza & Andrade ME 093/2009; WN Locações LTDA 069/2009; Lenita Abrantes de Pina EPP 095/2009; Selma Pacheco dos Santos ME 096/2009; Geralda Maria Fernandes Nogueira ME 097/2009; Seiva Mineração LTDA 099/2009; Lanchonete Montenegro LTDA 103/2009; Neide Xavier dos Santos 073/2009; Natalina Gomes da Silva Passos ME 104/2009; EP Com. de Conf. LTDA 106/2009; R & R Artigos de Vest. LTDA 111/2009; Márgio Dês. Prof. e Com. de Apostilas 105/2009; Denis Barbosa dos Santos ME 108/2009; Ótica Real LTDA 109/2009; Luiz Fernando S. Cunha ME 110/2009; Armarinhos Valença LTDA 107/2009; Maria Aparecida da Silva Ferreira ME 102/2009; Aurenival Ribeiro de Souza 112/2009; M V Moreira Nunes ME 075/2009; ARC Com de Utilidades ME 070/2009; Andrea Ashihara 121/2009; UNILAB LTDA Alvará; Razão Social 115/2009; Centro Esport. Bom de Bola ME 116/2009; Contabilidade Valois LTDA 122/2009; Varejão e Açougue Boi de Ouro ME 120/2009; OLK Turismo LTDA 117/2009; Clínica Oftalmológica Ana Lúcia ME 114/2009; NATFRUT LTDA-ME 128/2009; Dantas e Martins LTDA – ME 124/2009; Francinaldo Soares Cerqueira ME 126/2009; BMPJ Cabeleireiros LTDA 127/2009; Com. de Alim., Auto Porte LTDA-EPP 125/2009; Soll Com. Varejista LTDA 101/2009; Andréia Pena de O. Caetano ME 132/2009; CJ Tertuliano da Silva 129/2009; Manancial livraria LTDA ME 131/2009; Ribeiro e Ferreira LTDA ME 135/2009; Iris Pires da Silva ME 133/2009; William Ferreira de Amorim LTDA 130/2009; André Vieira Soares 137/2009; OLK Turismo LTDA 138/2009; Ivoneide Pereira de Brito ME 139/2009; Catarina Bispo Torres ME 134/2009; Academia Arte e Vida LTDA 142/2009; Academia Body Fitness LTDA 140/2009; Jose Agostinho da Silva ME 145/2009; VF Turismo LTDA 141/2009; Comercial de Roupas Agostinho LTDA 146/2009; Cristiane Alves Queiroz da Silva ME 147/2009; Cleide de Fátima Barbosa dos Santos 148/2009; Mileide Pereira Salomão ME 149/2009; Fazenda Bela Vista LTDA – ME 144/2009; Creumax Mat. Constr. LTDA 151/2009; M Nóbrega Mat Constr LTDA 152/2009; Plaza Auto Peças LTDA 154/2009; AVETEC Alimentos LTDA 098/2009; Senio Constr. Incorp. e Admin. LTDA 155/2009; JV Confec. Infantis LTDA 159/2009; Skoras Bar LTDA 160/2009; Marisa Neves R. Madureira ME 158/2009; Marleide dos Santos Alencar ME 163/2009; MJ Cabeleireiros LTDA 164/2009; Mini Mercado Pires Coelho LTDA 165/2009; Mini Mercado Chapadinha LTDA 153/2009; Restaurante Lanchon. Tradicentral ME 162/2009; Camila Vieira de Souza 167/2009; Auto Mec. Barbara LTDA 168/2009; Carlos Saraiva Imp. e Com.LTDA 169/2009; Serralheria Quirino LTDA 166/2009; Rosa Aparecida Caetano ME 172/2009; Brunos Auto Peças LTDA 177/2009; Rosa Aparecida Caetano ME 175/2009; WR Locadora LTDA 176/2009; Josilda Lima e Silva Santos 174/2009; Rodrigo Pinto Costa 157/2009; RMK Informática LTDA 161/2009; Haddad Imóveis LTDA 179/2009; Jessica da Silva Castro ME 173/2009; Fabrica de Velas Pedras Vivas ME 136/2009; Harada & Harada LTDA 171/2009; Caixa Econômica Federal 181/2009; Restaurante Tia Nilva ME 184/2009; Ótica Família LTDA 183/2009; Contacto Internet LTDA 182/2009; Eide Pereira da Silva ME 185/2009; Centro Odontológico Brazlândia 188/2009; Bruno Bittencourt Cardoso 189/2009; Kamila Com Utilidades ME 186/2009; LA Presentes LTDA 187/2009; Celuniel da Silva ME 190/2009; Haddad & Haddad LTDA 194/2009; Elaine Xavier de Araujo Ramos 193/2009; Nadim Haddad EPP 195/2009; Mila Com Prod. Alimentícios LTDA 196/2009; Casa de Caridade – CANESPE 198/2009; Build Expertise Business LTDA 202/2009; Solange do Carmo M. Andrade ME 203/2009; Fabiano Lopes da Silva ME 204/2009; Cleide dos Reis Barros ME 199/2009; Eduardo Borges da Silva ME 197/2009; Portal Chapéu de Bico LTDA 201/2009; WL Óptica LTDA 208/2009; Cleonice Bonfim Correa Rocha 207/2009; Vera Maria Basílio Alvará; Razão Social 200/2009; Auto Mec. Pentecostes LTDA 209/2009; Auto Posto Ramalho LTDA 213/2009; Congreg. Irmãs Oblatas do Menino Jesus 212/2009; Marilene T. dos S. Leonardo ME 218/2009; Coperauto Com de Auto Peças ME 206/2009; Maralândia Mat. Constr. LTDA 214/2009; Clínica Bucal de Brazlândia LTDA 210/2009; Paturi Com. de Frios LTDA 217/2009; Mercadinho Suprilar LTDA 223/2009; Drogaria Rosário LTDA 205/2009; Sacaria Opções LTDA 225/2009; Com. de Alim. Lopes & Andrade LTDA 224/2009; Nasa Centro Automotivo LTDA 227/2009; Yuri Drogaria LTDA 226/2009; Francisco Vieira de Andrade ME 221/2009; Drogaria Rhema LTDA 231/2009; Art Color Foto LTDA 222/2009; Academia Corpo Light LTDA 236/2009; Ana Cláudia Mercearia LTDA 100/2009; Construtora Morada do Sol LTDA 230/2009; Oliveira e Barbosa LTDA ME 232/2009; Luciana de Almeida dos Santos 235/2009; Vieira e Rodrigues LTDA ME 233/2009; Armarinho e Papel. Natinopolis LTDA

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador
IVELISE MARIALONGHI PEREIRADA SILVA
Vice-Governadora
PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

229/2009; Nivaldo Simões de Sá ME 239/2009; Bar e Distrib. de Bebidas Peixoto LTDA 240/2009; Geralda Pereira C. de Araújo 237/2009; Jose Antonio de Medeiros 242/2009; Chiquinhos Drinks ME 241/2009; Raimundo Aldemário Canuto Me 244/2009; Mais Polpas ME 243/2009; Miranda de Jesus LTDA ME 247/2009; Damião Alves Pequeno 248/2009; Clinica Ortopédica de Brazlândia LTDA 250/2009; Centro Norte Com. Carnes LTDA 253/2009; Josefa Cristiana de O. Souza ME 249/2009; Benedita Beni Ferreira ME 251/2009; Floricultura Harada LTDA 256/2009; Carlos Roberto B. Bastos ME 255/2009; Francisca Augusto de Souza 254/2009; Panif. Confeit. Isabelle LTDA 258/2009; Rede Shekinah de Alim. LTDA 211/2009; MM Loterias LTDA.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço revoga a Ordem de Serviço nº 35/2010 e entra em vigor na data de sua publicação.

NILSON ASSUNÇÃO DE ARAÚJO

(*) Republicada pela incorreção de seção, na diagramação da Editora Gráfica, no DODF nº 97, de 21 de maio de 2010, páginas 26 e 27.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 22 de janeiro de 2010.

Processo: 138.000354/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS PARA USO DA RA IX. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a Dispensa Licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº. 2010NE00017 no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), emitida em 22/01/2010. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para fins pertinentes.

RENATO SANTANA DA SILVA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 29 de março de 2010.

Processo: 138.000438/2010. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Assunto: REGISTRO DAS ART’S E FUNÇÃO JUNTO AO CREA-DF. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso II do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº. 2010NE00075 no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), emitida em 29/03/2010. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para fins pertinentes.

RENATO SANTANA DA SILVA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Administrador, de 18 de maio de 2010, publicado no DODF nº 96, página 06 de 20 de maio de 2010, ONDE SE LÊ: “... artigo 2º da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, LEIA-SE: “... artigo 26 da Lei nº 8. 666/93, de 21 de junho de 1993 e ONDE SE LÊ: “... 2010NE00120 no Valor de R\$ 75.000,00(Setenta e cinco mil reais)...”; LEIA-SE: “... 2010NE00120 no Valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais)...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 58, de 18 de maio de 2010, publicada no DODF nº 95, de 19 de maio de 2010, página 39, ONDE SE LÊ: “... que foram expedidos com fulcro nos artigos retro citados...”, LEIA-SE: “... que foram expedidos com fulcro nos artigos retro citados, conforme relação discriminada: GERSON CAETANO NOVAIS ME – Alvará nº 00247/2008; ARLAN CARDOSO DE GOIS ME – Alvará nº 00245/2008; MIRALTINO SENA PEREIRA ME – Alvará nº 00249/2008; ÓTICA LOURDES LTDA LTDA – ME – Alvará nº 00251/2008; MATURATI INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME – Alvará nº 00255/2008; AÇOUGUE E MERCEARIA MINEIRO LTDA ME – Alvará nº 00253/2008; COMERCIAL DE ALIMENTOS VALDIRENE LTDA ME – Alvará nº 00254/2008; CARTER JIMMY SOARES TEIXEIRA – EPP – Alvará nº 00272/2008; RESTAURANTE RECANTO DO SABOR LTDA – ME – Alvará nº 00246/2008; LEMOS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA – ME – Alvará nº 00276/2008; M&A ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA ME – Alvará nº 00277/2008; ALESSANDRO BERNARDES PAIVA – ME – Alvará nº 00192/2008; TRANSPOREMAS TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA – ME – Alvará nº 00260/2008; BAR E SNOOKER SIQUEIRA LTDA – ME – Alvará nº 00261/2008; ADRIANA RIBEIRO FIAMONCINI – ME – Alvará nº 00227/2008; ZIP COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA – Alvará nº 00262/2008; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GUARANY LTDA – Alvará nº 00257/2008; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA ME – Alvará nº 00250/2008; LIBERAL ENTRETENIMENTO LTDA ME – Alvará nº 00267/2008; MCR COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS, UTILIDADES DOMÉSTICAS E SERVIÇOS DE CAÇA VAZAMENTO LTDA – Alvará nº 00266/2008; ALIANÇA RECANTO DAS EMAS CONFECÇÕES LTDA ME – Alvará nº 00273/2008; RECANTO BIKE COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA ME – Alvará nº 00252/2008; JR DINIZ DISTRIBUIDORA LTDA ME – Alvará nº 00270/2008; PANIFICADORA E CONFEITARIA VENHA VER LTDA – ME – Alvará nº 00271/2008; COMERCIAL LIRA LTDA – EPP – Alvará nº 00230/2008; SILVA & MACEDO – COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME – Alvará nº 00278/2008; M. V LANCHONETE E PIZZARIA LTDA – ME – Alvará nº 00268/2008; 2000 COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA – ME – Alvará nº 00282/2008; BENEDITO MACEDO DE AMORIM ME – Alvará nº 00281/2008; ROSÂNGELA MARIA ALVES ME – Alvará nº 00269/2008; GCR GENIVALDO CLARET ROSSI & CIA LTDA ME – Alvará nº 00279/2008; MÉRCIA SOARES ENEIAS ME – Alvará nº 00287/2008; EDIL NUNES DE SOUZA ME – Alvará nº 00288/2008; GOMES & MARTINS LTDA – ME – Alvará nº 00286/2008; MARCELO FLÁVIO DE SÁ – ME – Alvará nº 00289/2008; COOPERATIVA HABITACI-

ONAL DOS SERVIDORES DO ISDF – Alvará nº 00285/2008; DROGARIA SUPREMA LTDA – Alvará nº 00284/2008; TATIANE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ESPORTES LTDA – Alvará nº 00294/2008; ESTAÇÃO DO CORPO ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA – Alvará nº 00292/2008; MERCEARIA E MERCADO LEONI LTDA – ME – Alvará nº 00291/2008; OZANIR DOS SANTOS GONÇALVES ME – Alvará nº 00295/2008; ESPAÇO DO PASTEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME – Alvará nº 00299/2008; DROGARIA NOSSA SENHORA AUXILIADO-RA LTDA ME – Alvará nº 00296/2008; EGS UTILIDADES PARA O LAR LTDA EPP – Alvará nº 00297/2008; AVENIDA PRODUTOS AUTOMOTIVOS E SERVIÇOS LTDA ME – Alvará nº 00302/2008; CELSON JOSÉ OLIVEIRA – Alvará nº 00293/2008; EC COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA EPP – Alvará nº 00301/2008; DROGARIA E PERFUMARIA ARR LTDA ME – Alvará nº 00304/2008; SEBASTIÃO FRANÇA DE SOUZA – ME – Alvará nº 00309/2008; FRANCINETE GOMES HIAPINA – ME – Alvará nº 00311/2008; NADIA & CAMILA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – Alvará nº 00310/2008; PLAY HOUSE INFORMÁTICA LTDA ME – Alvará nº 00300/2008; FORTES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – Alvará nº 00313/2008; SERRALHERIA MOREIRA LTDA – Alvará nº 00306/2008; BAR MERCEARIA SNOOKER DEZINHO LTDA – ME – Alvará nº 00307/2008; RAIMUNDO DE SOUSA COSTA – ME – Alvará nº 00316/2008; ATREVIDA FASHION COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME – Alvará nº 00315/2008; MARIA BERENICE R DA SILVA – ME – Alvará nº 00312/2008; SARAIVA COMERCIAL DE TINTAS LTDA EPP – Alvará nº 00314/2008; EDIMAR DOS SANTOS BARBOSA ME – Alvará nº 00298/2008; JO DOS SANTOS – ME – Alvará nº 00308/2008; T & A COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME – Alvará nº 00318/2008; JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ME – Alvará nº 00049/2008; LOTÉRICA RECANTO DAS EMAS LTDA ME – Alvará nº 00319/2008; JOSÉ BEZERRA DE MEDEIROS ME – Alvará nº 00327/2008; COMUNIDADE EVANGÉLICA ARCA DA ALIANÇA – Alvará nº 00322/2008; RT BAR MERCEARIA E SNOOKER LTDA ME – Alvará nº 00323/2008; ELGA’S CABELEIREIROS LTDA ME – Alvará nº 00320/2008; ALZIMAR DOS ANJOS – Alvará nº 00333/2008; DROGARIA INHAPIM LTDA – ME – Alvará nº 00303/2008; JOSÉ AMARO DE LIMA NETO AGROPECUÁRIA – Alvará nº 00280/2008; PENHA & MELO COMÉRCIO DE GÁS LTDA – ME – Alvará nº 00338/2008; LEONARDO LOURENÇO BERTOLDO ME – Alvará nº 00071/2008; JOSÉ NEWTON LUZ FERREIRA – Alvará nº 00332/2008; INMED – INSTITUTO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO LTDA – Alvará nº 00340/2008; UNIÃO DAS MARCAS – SERVIÇOS GERAIS E SINALIZAÇÃO VISUAL LTDA – Alvará nº 00330/2008; TS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA – Alvará nº 00335/2008; MARCILENE PEREIRA DE JESUS DO NASCIMENTO ME – Alvará nº 00339/2008; RENATO AUTO ELÉTRICA LTDA ME – Alvará nº 00341/2008; FRANCISCA SANT’ANNA ME – Alvará nº 00195/2008; NX COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP – Alvará nº 00344/2008; MERCEARIA CRISTAL LTDA – Alvará nº 00345/2008; PANIFICADORA E CONFEITARIA MARCELINO LTDA ME – Alvará nº 00123/2008; ER DE CARVALHO ME – Alvará nº 00348/2008; MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA VIDROS – ME – Alvará nº 00351/2008; BRIOGAS LTDA – ME – Alvará nº 00359/2008; M. OLIVEIRA DE JESUS – ME – Alvará nº 00350/2008; C A L – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP – Alvará nº 00360/2008; PSV AUTO REGULADORA E AGÊNCIA DE VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA-ME – Alvará nº 00250/2007; FLEXA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP – Alvará nº 00362/2008; FRANCISCA PINHEIRO CHAVIER DA SILVA ME – Alvará nº 00368/2008; SIT TEK INFORMÁTICA LTDA ME – Alvará nº 00367/2008; DEVANIL CEZAR DE ANDRADE ME – Alvará nº 00366/2008; LAURINDO JOSÉ CORREIA – Alvará nº 00005/2009; DIVINA CESAR DE MORAIS ALMEIDA – ME – Alvará nº 00021/2009; POWER ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – Alvará nº 00365/2008; ITAMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – Alvará nº 00003/2009; GILCILENE FERNANDES DA SILVA ME – Alvará nº 00006/2009; COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRÔNICOS AVENIDA LTDA ME – Alvará nº 00008/2009; DROGARIA PACHECO LTDA ME – Alvará nº 00017/2009; F. E. FURTADO DE ARAÚJO FREITAS – ME – Alvará nº 000018/2009; DROGARIA SANTOS RODRIGUES LTDA – ME – Alvará nº 00022/2009; AL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME – Alvará nº 00015/2009; RUBERVAN COELHO DA ROCHA ME – Alvará nº 00013/2009; JOSÉ WILSON DOMINGUES & CIA LTDA – ME – Alvará nº 00012/2009; MERCEARIA E SACOLÃO RODRIGUES LTDA-ME – Alvará nº 00007/2009; D P DA SILVA – ME – Alvará nº 00352/2008; A. OLIVEIRA CARIMBOS GRÁFICA E PAPELARIA LTDA-ME – Alvará nº 00019/2009; NADIRA VEIGA DE SOUZA ME – Alvará nº 00364/2008; MARCOS BEZERRA PEREIRA ME – Alvará nº 00009/2009; ADRIANA NOVAES CUNHA EPP – Alvará nº 00002/2009; R. FERREIRA PORTO – ME – Alvará nº 00045/2009; CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES “AB” SERRANA LTDA ME – Alvará nº 00044/2009; CLÍNICA DE PSICOLOGIA E MEDICINA DO TRÁFEGO DE RECANTO DAS EMAS LTDA-ME – Alvará nº 00020/2009; NILSÃO REI DAS FAIXAS LTDA-ME – Alvará nº 00027/2009; MERCADO DIAS GOMES LTDA ME – Alvará nº 00030/2009; GKR SERVIÇOS DE ODONTOLOGIA LTDA – Alvará nº 00016/2009; CERNEGRO CENTRO DE REFERÊNCIA DO NEGRO – Alvará nº 00033/2009; AURÉLIO JOSÉ ROSA ME – Alvará nº 00031/2009; DROGARIA ABC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME – Alvará nº 00040/2009; SANDOVAL PEREIRA DUTRA ME – Alvará nº 00016/2008; TEIXEIRA & FERRAZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME – Alvará nº 00070/2009; MINIMERCADO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESQUINA 109 LTDA ME – Alvará nº 00068/2009; MARIA DE DEUS SILVA ME – Alvará nº 00222/2008; DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SKINA 206 LTDA – ME – Alvará nº 00058/2009; CONSULTÓRIO OFTAMOLÓGICO POLY & KK LTDA EPP – Alvará nº 00069/2009; RENATA RECIFE – Alvará nº 00071/2009; MJ COMERCIAL DE GÁS LTDA – ME – Alvará nº 00076/2009; F. C. DOS SANTOS – ME – Alvará nº 00056/2009; RODRIGO LEMOS REIS – Alvará nº 00057/2009; LÁZARA M BRAGA PANIFICADORA & MERCEARIA ME – Alvará nº 00064/2009; JHL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME – Alvará nº 00028/2009; PEDRINA FERREIRA DOS SANTOS-ME – Alvará nº 00036/2009; NORAY MODAS E CONFECÇÕES LTDA ME – Alvará nº 00060/2009; GIZELDA SOUSA DOS SANTOS – ME – Alvará nº 00052/2009; D. M. DE OLIVEIRA BARBOSA COMÉRCIO DE BEBIDAS – ME – Alvará nº 00051/2009; FM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MOTOS LTDA EPP – Alvará nº 00074/2009; DROGARIA ALAMEDA LTDA – Alvará nº 00063/2009; FACTRANS – FACULDADE DO TRÂNSITO LTDA ME – Alvará nº 00066/2009; ÓTICA POLO LTDA – ME – Alvará nº 00046/2009; A. DA SILVA COSTA MERCEARIA-ME – Alvará nº 00059/2009; LAURINDA ALVES MOREIRA – ME – Alvará nº 00062/2009; COMERCIAL DE ALIMENTOS SÃO JORGE LTDA – Alvará nº 00029/2009; DROGARIA FERREIRA & MENDES LTDA ME – Alvará nº 00050/2009; DROGA-

RIA RECANTO LTDA – ME – Alvará nº 00055/2009; AVENIDA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA ME – Alvará nº 00120/2009; TVT TRANSITAL TRANSPORTE ESCOLAR E TURISMO LTDA – ME – Alvará nº 00122/2009; DROGARIA E PERFUMARIA FARMABELLA LTDA ME – Alvará nº 00110/2009; M M DOS SANTOS CONFECÇÕES LTDA – Alvará nº 00101/2009; CLÍNICA MÉDICA E PSICOLÓGICA SÃO JOSÉ LTDA – Alvará nº 00065/2009; CRISTINA MARIA DIAS ME – Alvará nº 00103/2009; PANIFICADORA E CONFEITARIA RECANTO DAS EMAS LTDA – Alvará nº 00113/2009; UNIÃO DO RECANTO PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA – Alvará nº 00117/2009; PREMIER FITNESS ACADEMIA DE CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA ME – Alvará nº 00111/2009; J A S CAMPOS COMÉRCIO DE LIVROS DIDÁTICOS LTDA – ME – Alvará nº 00105/2009; MARIA DE FÁTIMA MARTINS BAR ME – Alvará nº 00107/2009; ANTÔNIO LOPES DE LACERDA – ME – Alvará nº 00102/2009; COMERCIAL DE ALIMENTOS PARANÁ LTDA – EPP – Alvará nº 00091/2009; F & A SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA ME – Alvará nº 00089/2009; PANIFICADORA E CONFEITARIA CENTRAL PONTO 1 LTDA-ME – Alvará nº 00094/2009; RECANTO VENDAS DE GÁS LTDA ME – Alvará nº 00096/2009; IVANI FRANÇA TAVARES – ME – Alvará nº 00099/2009; MINERADORA SAHARA LTDA – Alvará nº 00118/2009; LIMA BORGES LOCAÇÃO DE MOTOS LTDA – Alvará nº 00078/2009; W V COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME – Alvará nº 00206/2007; FENIX MARKETING E TRANSPORTES LTDA – Alvará nº 00081/2009; CLAUDIO LAERTE DE ARAÚJO ME – Alvará nº 00093/2009; VARLI GONÇALVES ME – Alvará nº 00105/2008; METALFRAN ESTRUTURAS E ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA – ME – Alvará nº 00098/2009; CLÁUDIO ANTONIO DOS REIS OLIVEIRA – ME – Alvará nº 00083/2009; CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – B ORCA LTDA – Alvará nº 00085/2009; POSTO RECANTO DAS EMAS LTDA – Alvará nº 00090/2009; L.A. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA – ME – Alvará nº 00082/2009; HILDEBRANDO DE SOUSA NETO ME – Alvará nº 00077/2009; CLÍNICA VETERINÁRIA S/S LTDA – Alvará nº 00080/2009; FSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-EPP – Alvará nº 00143/2009; ANGELA MARIA NOGUEIRA EVANGELISTA ME – Alvará nº 00147/2009; SUPREMA CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – Alvará nº 00124/2009; PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA REIS – Alvará nº 00129/2009; JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS – ME – Alvará nº 00139/2009; AMILTON ALVES MARTINS ME – Alvará nº 00097/2009; CLÍNICA & SANTANA LTDA ME – Alvará nº 00130/2009; FRANCISCO JOAQUIM DE MEDEIROS – ME – Alvará nº 00138/2009; EMIS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME – Alvará nº 00137/2009; MDC CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA – Alvará nº 0004/2009; DARCI MARIA PEREIRA FREITAS ME – Alvará nº 00088/2009; J. S. DA SILVA ME – Alvará nº 00126/2009; DROGARIA CAPITAL LTDA ME – Alvará nº 00134/2009; J A AGUIAR ME – Alvará nº 00142/2009; MANACI DANTAS ME – Alvará nº 00128/2009; SUPER-MERCADO SOUSA LTDA ME – Alvará nº 00104/2009; MCM COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ME – Alvará nº 00131/2009; LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CIRIBELLI MAYRINK LTDA ME – Alvará nº 00123/2009; REME COMERCIAL DE VARIEDADES LTDA – ME – Alvará nº 00135/2009; MARIA FRANCISCA DUTRA DE SOUZA ME – Alvará nº 00127/2009; PIZZARIA LA’ MOURA SIQUEIRA LTDA ME – Alvará nº 00150/2009; LM – COMÉRCIO DE TINTAS LTDA-ME – Alvará nº 00092/2009; RIALMA DISTRIBUIDORA DE AREIA E CASCALHO LTDA – Alvará nº 00162/2009; COMERCIAL DE ALIMENTOS PARANÁ LTDA – EPP – Alvará nº 00091/2009; SERVIÇOS SOCIEDADE DE EMPENHO NA RECUPERAÇÃO DE VIDAS ATR. DA ORAÇÃO E SERVIÇO – Alvará nº 00108/2009; UNIVERSO DISTRIBUIDOR DE GÁS LTDA ME – Alvará nº 00163/2009; AUTO MECÂNICA E LANTERNAGEM WM LTDA ME – Alvará nº 00155/2009; ANTONIO LUIZ ALVES DA SILVA – Alvará nº 00169/2009; IVONE PAZ DE MEDEIROS – ME – Alvará nº 00201/2009; JOICE SOUZA DE OLIVEIRA ME – Alvará nº 00220/2009; MORATO E MORATO ODONTOLOGIA LTDA – Alvará nº 00210/2009; FRANCINEUMA GOMES DE OLIVEIRA ME – Alvará nº 00112/2009; CLARIDENTE – CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA – Alvará nº 00172/2009; MANOEL FERNANDES DE JESUS – ME – Alvará nº 00176/2009; LAVA-JATO SOUSA & DIAS LTDA ME – Alvará nº 00173/2009; ELIZANDRA SILVA DE LIMA ME – Alvará nº 00181/2009; A. F. DE SOUSA – ME – Alvará nº 00361/2009; JOSÉ PULQUEIRO LEMOS LEITÃO – ME – Alvará nº 00144/2009; KI-CREPE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME – Alvará nº 00161/2009; A. K. E. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP – Alvará nº 00179/2009; MF DE ARAÚJO SILVA FRIOS EPP – Alvará nº 00168/2009; ERMESINO MANOEL DE SOUZA ME – Alvará nº 00171/2009; H & C ODONTOLOGIA LTDA – Alvará nº 00164/2009; LIANI DA SILVA TEIXEIRA PERIN – ME – Alvará nº 00177/2009; MEL DO CERRADO LTDA – Alvará nº 00183/2009; DROGARIA FARIAS E BRITO LTDA – ME – Alvará nº 00194/2009; INSTITUTO MÉDICO-ODONTOLÓGICO DO RECANTO DAS EMAS LTDA – Alvará nº 00203/2009; LAURENTINA DE OLIVEIRA SILVA ME – Alvará nº 00219/2009; JOSÉ BARBOSA DA SILVA BAR ME – Alvará nº 00215/2009; CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO ODONTO-MINAS LTDA – Alvará nº 00170/2009; SÓ BELA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA – Alvará nº 00207/2009; LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA – Alvará nº 00167/2009; KAZZEBRE 203 RESTAURANTE E BUFFET LTDA ME – Alvará nº 00202/2009; DROGARIA D & M LTDA ME – Alvará nº 00200/2009; JK COMERCIAL DE BATERIAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA – EPP – Alvará nº 00193/2009; DROGARIA ALVES E MIRANDA LTDA – ME – Alvará nº 00198/2009; COLÉGIO CRIART LTDA ME – Alvará nº 00187/2009; LUMEN TINTAS E MATERIAIS HIDRO-ELÉTRICOS LTDA – Alvará nº 00211/2009; S& A COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME – Alvará nº 00208/2009; PINHEIRO E PINHEIRO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME – Alvará nº 00206/2009; CAMPUS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME – Alvará nº 00178/2009; L&R COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS LTDA ME – Alvará nº 00218/2009; CREITO JOSÉ LOPES ME – Alvará nº 00209/2009; GABEU AUTO POSTO LTDA – Alvará nº 00152/2009; EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA – Alvará nº 00189/2009; DL COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME – Alvará nº 00074/2008; FRABNER DOUBLEDAY SIMÕES SANTOS – Alvará nº 00268/2009; EDVANDA TIMÓTEO DAMACENA-ME – Alvará nº 00266/2009; ÓTICAS PARIS LTDA ME – Alvará nº 00249/2009; TA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME – Alvará nº 00258/2009; SOARES E GOMES LANCHONETE E SORVETERIA LTDA ME – Alvará nº 00213/2009; HEDILANE MARIA DA SILVA DE MIRANDA – ME – Alvará nº 00191/2009; A V CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA – Alvará nº 00224/2009; FRANCISCA DA CONCEIÇÃO MENDES BRITO ME – Alvará nº 00231/2009; MARIA CRISTINA DA SILVA – ME – Alvará nº 00227/2009; PEREIRA & VERAS GÁS LTDA ME – Alvará nº 00234/2009; FEDERAL AUTO PEÇAS LTDA EPP – Alvará nº 00229/2009; CLÁUDIO BOSI PINTO – Alvará nº 00204/2009; CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE BUCAL RECANTO DAS EMAS – Alvará nº 00226/2009; CENTRO DE EDUCAÇÃO

INFANTIL TIC-TAC LTDA – ME – Alvará nº 00180/2009; TRIAD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SOM AUTOMOTIVO LTDA – ME – Alvará nº 0023/2009; JB & RA MÓVEIS E COLCHÕES LTDA – ME – Alvará nº 00216/2009; H G RIBEIRO BAR ME – Alvará nº 00243/2009; DAGUIMAR DE JESUS ALVES ME – Alvará nº 00240/2009; ROCHA CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA-ME – Alvará nº 00244/2009; FRANCISCO NAZARENO – ME – Alvará nº 00246/2009; UNIÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA – ME – Alvará nº 00253/2009; REC VÍDEO LOCADORA LTDA-ME – Alvará nº 00252/2009; SM PANIFICADORA LTDA ME – Alvará nº 00248/2009; COMERCIAL DE BEBIDAS LIMA LTDA-ME – Alvará nº 00255/2009; J.S.A. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME – Alvará nº 00153/2009; MACIEL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME – Alvará nº 00212/2009; JOSÉ JUBERVÂNIO FELIPE ROLIM – Alvará nº 00247/2009; CARLOS ROBERTO FERNANDES ME – Alvará nº 00214/2009; FRANCISCO NUNES – ME – Alvará nº 00256/2009; ANDERSON CARLOS RODRIGUES – Alvará nº 00257/2009; AC COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA – Alvará nº 00262/2009; CRISLANE APARECIDA LEMES MACHADO – Alvará nº 00236/2009; BEZERRA & BIANGULO PANIFICADORA LTDA ME – Alvará nº 00241/2009; DROGARIA JUKALLANA LTDA ME – Alvará nº 00242/2009; JOSY COSMÉTICOS LTDA – ME – Alvará nº 00223/2009; IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS – Alvará nº 00238/2009; CLEA FERREIRA RABELO – Alvará nº 00225/2009; JL ELETRÔNICA & INFORMÁTICA LTDA ME – Alvará nº 00232/2009; DROGARIA EVANDO LTDA – ME – Alvará nº 00239/2009; JOSÉ RIBAMAR SILVA DO LIVRAMENTO ME – Alvará nº 00237/2009; RIVEA REGINA DE MELO BARROS ME – Alvará nº 00235/2009; DROGARIA BORGES & FILHO LTDA ME – Alvará nº 00269/2009; MÁRCIA ANTUNES CALHEIROS GOUVEIA – Alvará nº 00270/2009; DAMIÃO LEITE – ME – Alvará nº 00248/2008; JOÃO CAETANO DE SOUZA – ME – Alvará nº 00254/2009; VANDER RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR ME – Alvará nº 00297/2009; DANIEL SÉRGIO DE ALCÂNTARA ME – Alvará nº 00272/2009; ATLÂNTICO COMÉRCIO DE GÁS GLP LTDA-ME – Alvará nº 00292/2009; EVA LÚCIA MARIANO DAMASCENO VÍDEO LOCADORA – ME – Alvará nº 00280/2009; CLEMILTON GOMES VIEIRA ME – Alvará nº 00290/2009; DEUSANI M. DOS SANTOS PIZZARIA – ME – Alvará nº 00233/2009; ELÉTRICA E FERRAGENS EMA LTDA ME – Alvará nº 00158/2009; COR E AÇÃO ROUPAS LTDA ME – Alvará nº 00278/2009; SANDRA MÁRCIA NOBRE DE SOUZA MERCEARIA ME – Alvará nº 00217/2009; ANA CLEIDE MONTEIRO OLIVEIRA ME – Alvará nº 00283/2009; CARLA PATRÍCIA DE AMORIM – Alvará nº 00274/2009; A CRECHE RECANTO DA PAZ – Alvará nº 00277/2009; LÁPIS NA MÃO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME – Alvará nº 00116/2009; TEIXEIRA & FERRAZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME – Alvará nº 00288/2009; ACADEMIA IMPÉRIO FIT LTDA – Alvará nº 00144/2008; SERRANA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP – Alvará nº 00286/2009; MERCADINHO E PANIFICADORA CABRAL LTDA ME – Alvará nº 00265/2009; ASSOCIAÇÃO DO DESTACAMENTO DE GUARDA MIRINS DO RECANTO DAS EMAS – Alvará nº 00263/2009; VL DROGARIA LTDA – Alvará nº 00140/2009; G.J. DA SILVA – ME – Alvará nº 00119/2009; FAD COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME – Alvará nº 00125/2009; ODONTOLOGIA INTEGRADA ALCANÇAR LTDA – Alvará nº 00154/2009; DROGARIA REMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP – Alvará nº 00109/2009; ROSICLEIDE PRUDÊNCIO ALMEIDA ME – Alvará nº 00271/2009; MD AUTO CENTRO LTDA – ME – Alvará nº 00298/2009; MANATHUS-PHARMA LTDA ME – Alvará nº 00293/2009; RONAUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA – Alvará nº 00295/2009; MARIA LUCINDA DA CRUZ DE OLIVEIRA – ME – Alvará nº 00285/2009; TERESINHA PORTELA SILVA ME – Alvará nº 00260/2009; CLÍNICA ODONTOLÓGICA PROVIDENTE LTDA ME – Alvará nº 00282/2009; ZENILDA FRANCISCA DE OLIVEIRA ME – Alvará nº 00273/2009; HELDER CÂNDIDO DE OLIVEIRA ME – Alvará nº 00261/2009; MOTO SERVS DF SERVIÇO DE MOTO BOY LTDA ME – Alvará nº 00281/2009; A JOAQUIM DE OLIVEIRA – ME – Alvará nº 00175/2009; DROGARIA SUPREMA LTDA EPP – Alvará nº 00287/2009; M. V LANCHONETE E PIZZARIA LTDA – ME – Alvará nº 00296/2009; RECANTO DAS TINTAS LTDA – Alvará nº 00289/2009; MARFESI COMÉRCIO DE FERRAGENS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME – Alvará nº 00267/2009; PLACAR BAR E LANCHONETE LTDA ME – Alvará nº 00313/2009; DOMINGOS NOLETO DE ARAÚJO-ME - Alvará nº 00300/2009; ISRAELITA CONSTRUTORA E MARMORARIA-LTDA - Alvará nº 00318/2009; CEUBRAS-CENTRO DE ENSINO UNIVERSALIZANTE BRASILEIRO-LTDA ME - Alvará nº 00329/2009; M.V LANCHONETE E PIZZARIA-LTDA ME - Alvará nº 00268/2008; FEDERAL NÁUTICA-LTDA ME - Alvará nº 00305/2009; NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES-LTDA - Alvará nº 00322/2009; ALBERTINA BARROS DE OLIVEIRA MELO - Alvará nº 00294/2009; BAR & LANCHONETE-LTDA ME - Alvará nº 00299/2009; LOPES E RIBEIRO-LTDA ME - Alvará nº 00192/2009; PIZZARIA E LANCHONETE PONTAL-LTDA ME - Alvará nº 00072/2009; BEER HOUSE PIZZARIA E CERVEJARIA-LTDA ME - Alvará nº 00305/2008; MARIA DE LOURDES DOS SANTOS VIEIRA-ME - Alvará nº 00324/2009; K+PIZZARIA E GALHETERIA-LTDA ME - Alvará nº 00302/2009; B DE JESUS SANTOS ODONTOLOGIA - Alvará nº 00303/2009; PANIFICADORA E CONFEITARIA NUTRIBEM-LTDA ME - Alvará nº 00310/2009; KARINA SANTOS GONZAGA-ME - Alvará nº 00068/2008; REINALDO PEREIRA DOS ANJOS-ME - Alvará nº 00259/2009; AUDDY-LTDA ME - Alvará nº 00311/2009; E. MANOEL DA FONSECA GRÁFICA-ME - Alvará nº 00264/2009; MARIA APARECIDA DE SOUSA BAR E LANCHONETE-ME - Alvará nº 00306/2009; MERCADO CUIABÁ-LTDA ME - Alvará nº 00321/2009; LUCIANA MARIA DE JESUS-ME - Alvará nº 00228/2009; PINHO COMERCIAL DE PVC-LTDA ME - Alvará nº 00151/2009...”.

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 20 DE MAIO DE 2010.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, respondendo, no uso de suas atribuições que lhe confere pelo Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994 resolve:
Art. 1º. Revogar todos os Alvarás de Localização e Funcionamento de Transição expedido na vigência da Lei Distrital nº 4.201/2008, regulamentada pelo o Decreto Distrital nº 29.566/2008, no âmbito desta Regional.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
THIAGO BRANDÃO ARIMATHEIA E SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA Nº 34, DE 07 DE MAIO DE 2010.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, substituta, no uso das atribuições previstas no artigo II, Inciso XIV do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007 e considerando ser objeto da instituição promover, apoiar e patrocinar eventos de cunho artístico e cultural da cidade e Região Integrada de Desenvolvimento e Entorno, resolve:

Art. 1º. Aprovar a programação da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, para o período de maio a dezembro de 2010, no valor de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais), nos termos do processo 150.001016/2010.

Art. 2º. Determinar a remessa dos autos à Unidade de Administração Geral, para publicação e providências pertinentes, em conjunto com a Diretoria da OSTNCS.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA MARIA LEONARDO COIMBRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

ATOS DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2647ª; Realizada em: 18 de maio de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.003.003/2000; Interessado: SIQUEIRA CAMPOS SHOPPING CAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP; Decisão Nº: 0605. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide:declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direto Real de Uso com Opção de Compra nº 027/2002, tendo por objeto o Lote 20, Conjunto D, Setor de Múltiplas Atividades – Gama/DF, em face do pedido apresentado pela Concessionária (fl. 119) e do cancelamento da pré-indicação da área pelo Edital nº 562-SDET de 07/12/2009 (fl. 121);

SESSÃO: 2647ª; Realizada em: 18 de maio de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.000.103/2001; Interessado: HERMES FELISBERTO DA SILVA - ME; Decisão Nº: 0606. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direto Real de Uso com Opção de Compra nº 1402/2001, tendo por objetivo o Lote 06, Conjunto P, QI 416 – Samambaia/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, e em face do cancelamento da pré-indicação pela Resolução nº 1287/2009-COPEP, de 30/10/2009;

SESSÃO: 2647ª; Realizada em: 18 de maio de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.001.408/2002; Interessado: IMPÉRIO VEÍCULOS LTDA; Decisão Nº: 0607. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direto Real de Uso com Opção de Compra nº 291/2005, tendo por objetivo o Lote 03, Conjunto 04, Quadra 13, SCIA – Guará/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como em face do cancelamento do incentivo econômico pelo Edital nº 358 de 04/08/2009 (fl. 323);

SESSÃO: 2647ª; Realizada em: 18 de maio de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.003.350/1999; Interessado: ARTFARMA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME; Decisão Nº: 0608. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direto Real de Uso com Opção de Compra nº 157/2001, tendo por objetivo o Lote 16, Conjunto 05, ADE – Águas Claras/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como em face do cancelamento do incentivo econômico pelo Edital nº 354 (fl. 207).

SESSÃO: 2647ª; Realizada em: 18 de maio de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.002.383/1999; Interessado: CASA DAS TINTAS BAND LTDA - EPP; Decisão Nº: 0603. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide:declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direto Real de Uso com Opção de Compra nº 37/2002, tendo por objeto o Lote 03, Conjunto F, Quadra 04, ADE Centro Norte - Ceilândia/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, bem como em face do cancelamento do incentivo econômico pela Resolução nº 1481/2009 de 01/12/2009 (fl. 159);

SESSÃO: 2647ª; Realizada em: 18 de maio de 2010; Relator Diretor: DALMO ALEXANDRE COSTA; Processo: 160.000.417/1999; Interessado: URBANA PRODUTOS DE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA; Decisão Nº: 0604. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: declarar rescindido o Contrato de Concessão de Direto Real de Uso com Opção de Compra nº 965/2001, tendo por objetivo o Lote 12, Conjunto 03, ADE – Águas Claras/DF, por descumprimento de cláusulas contratuais pactuadas, e em face do cancelamento do incentivo econômico pelo Edital nº 566 de 11/12/2009 (fl. 235).

Brasília/DF, 19 de maio de 2010.
DALMO ALEXANDRE COSTA
Presidente

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DA DIRETORA
Em 21 de maio de 2010.

Processo: 111.002.454/2008. Interessado: DITEC. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A Diretoria da TERRACAP, por meio da Decisão nº 596 de 18/05/2010, com respaldo nas disposições contidas nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, de 29/11/1994, reconhece como despesa de exercícios anteriores, o valor de R\$ 264.936,42 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), a favor da CEB Distribuição S/A, conforme Fatura nº

11579160, referente a obras previstas no Contrato Nutra/Proju nº 066/2009, conforme parecer Jurídico nº 101/2010-Nuten, às fls. 192/196, devidamente aprovado pela Procuradoria Jurídica da Terracap, em 10/05/2010, às fls. 197, ocorrendo à conta do Programa de Trabalho 15.451.0084.1110.0028 – Execução de Obras de Urbanização pela Companhia Imobiliária de Brasília, Elemento de Despesa 4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, bem como Ordem de Pagamento Bancário.

ELME TEREZINHA RIBEIRO TANUS

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 51, DE 19 DE MAIO DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno aprovado pela Instrução de 23 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 10 (dez) dias, a contar de 19.05.2010, o prazo estabelecido na Instrução nº 39, de 28 de abril de 2010, publicada no DODF nº 88, página 3, de 10.05.2010, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referente ao Processo de Apuração de Acidente em Serviço nº 094.000.600/2010.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.
ALEXANDRE GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 19 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Instaurar Processos Sindicantes com a finalidade de apurar as possíveis irregularidades administrativas descritas nos processos 462.000025/2010 e 462.000746/2010.

Art. 2º. Determinar que as referidas apurações sejam realizadas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, pela Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 5, de 20 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 24, de 3 de fevereiro de 2010, p. 31.

Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.
ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 48, DE 19 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, e considerando que a Comissão Sindicante, designada pela Ordem de Serviço nº 24, de 5 de março de 2010, cujo prazo para apuração foi prorrogado a contar de 14 de abril de 2010, conforme Ordem de Serviço nº 38, de 14 de abril de 2010, todas desta Diretoria, não concluiu seus trabalhos no prazo legal pelas razões invocadas pela Presidente da Comissão no MEMO nº 1668/2010 da CRS, de 19 de maio de 2010, e considerando a necessidade de realizar diligências imprescindíveis à elucidação dos fatos constantes dos processos 462.001278/2009 e 462.001456/2009, resolve:

Art. 1º. Considerar dissolvida a referida Comissão, a partir de 14 de maio de 2010.

Art. 2º. Determinar que a Comissão designada por meio da Ordem de Serviço nº 5, de 20 de janeiro de 2010, publicada no DODF nº 24, de 3 de fevereiro de 2010, p. 31, prossiga com a apuração das irregularidades descritas nos processos 62.001278/2009 e 462.001456/2009, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei, na sala da Comissão Sindicante na Sede da Diretoria Regional de Ensino de Ceilândia, localizada à QNM 14 Área Especial.

Art. 3º. Considerar válidos todos os atos praticados pela Comissão dissolvida por meio deste instrumento.

Art. 4º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 138, DE 21 DE MAIO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 01/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 460.000.220/2010, resolve:

Art. 1º. Autorizar a mudança de denominação da Escola Alencar, situada na Colônia Agrícola Vicente Pires, Rua 07, Chácara 333, Lote 333 E, Taguatinga – Distrito Federal, mantida pelo Centro de Ensino Visão Ltda, com sede no mesmo endereço, para Escola Alencar – Vicente Pires.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 139, DE 21 DE MAIO DE 2010.

A COORDENADORA DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 105 da Resolução nº 01/2009-CEDF, na Portaria nº 428, de 08 de setembro de 2009, e, ainda, o contido no processo 460.000.508/2009, resolve:

Art. 1º. Homologar a transferência de mantenedora do Centro de Desenvolvimento Global, situado na Quadra 20, Lotes 6 e 7, Av. Gomes Rabelo, Setor Tradicional, Planaltina - Distrito Federal, de

Centro de Desenvolvimento Global Ltda, para Instituto Global de Educação Fundamental Ltda, com sede na Quadra 20, Lotes 9, Av. Gomes Rabelo, Setor Tradicional, Planaltina - Distrito Federal; Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
ISABELMILE COSTA MILITÃO CARNEIRO

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 54, DE 19 DE MAIO DE 2010.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve: Art. 1º. Tornar público o resultado da investigação constante do Processo 080.008.329/2009 que considerou que o dano sofrido pela servidora configura acidente em serviço, nos termos do Artigo 212, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 19 DE MAIO DE 2010.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve: Art. 1º. Tornar público o resultado da investigação constante do Processo 080.007.400/2009 que considerou que o dano sofrido pela servidora configura acidente em serviço, nos termos do Artigo 212, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 19 DE MAIO DE 2010.
A SUBSECRETÁRIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, resolve: Art. 1º. Tornar público o resultado da investigação constante do Processo 080.003.291/2010 que considerou que o dano sofrido pela servidora configura acidente em serviço, nos termos do Artigo 212, da Lei nº 8.112/90.
Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
JACKELINE DOMINGUES DE AGUIAR

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 17 de maio de 2010.

Referência: Processos: 0125-002608/2008 e 0125-000803/2009. Interessada: DB DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE AUTO PEÇAS LTDA. Assunto: REGIME ESPECIAL – REA/ICMS. CONSIDERANDO que foi prorrogado o prazo para cumprimento das exigências da Notificação nº 37/2009 – NUPES/ GEJUC; que a Subsecretaria da Receita, às fls. 124/125, certificou que a interessada atendeu às citadas exigências dentro do novo prazo concedido; e, por fim, a manifestação da Assessoria Jurídico- Legislativa de fls. 126/127, dou provimento ao recurso e DEFIRO o pedido da interessada para ingresso no REA/ICMS. Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Subsecretaria da Receita para as providências cabíveis.

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 10, DE 19 DE MAIO DE 2010.
A DIRETORA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 217, inciso IX, do Regimento Geral da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovada pela Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e com base no artigo 2º da Instrução Normativa – SUREC/SEF nº 05, de 06 de maio de 2009, alterado pela Instrução Normativa nº 10/2009, de 11/11/ 2009, resolve: Art. 1º. Fica incluído, no Anexo Único do Ato Declaratório DIFIT/SUREC Nº 01, de 07 de maio de 2009, o contribuinte abaixo relacionado.
Art. 2º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data da sua publicação.
ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

ANEXO ÚNICO AO ATO DECLARATÓRIO - DIFIT/SUREC Nº 10/2010.

CNPJ	CF/DF	NOME RAZÃO
11727257/0001-66	07536588/001-03	Estação Japan Comércio de Veículos Ltda

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 24, DE 14 DE MAIO DE 2010.
Compensação de Tributos - Deferimento
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos

56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) compensação(ções) com os débitos em aberto em nome do(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF/CNPJ, tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-000565/2010, Jose Iubatan de Lacerda Neves, 127.758.431-15, IPVA/2009 – Veículo placa JHC0600, R\$ 121,58. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 25, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Restituição de Tributos - Deferimento
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, DECLARA que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ções) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ções) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-000654/2010, Ribamar Brandão Silva, 279.779.191-68, IPVA/2010 - veículo placa JJQ9977, R\$ 235,63; 0047-000677/2010, Manuel Pires Rodrigues, 074.405.531-87, IPTU/TLP/2010 - imóvel inscrição nº 1621239-8, R\$ 1.388,81. Este Despacho só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 26, DE 14 DE MAIO DE 2010.

Restituição de Tributos - Indeferimento
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto 16.106, de 30/11/1994, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ções) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0047-000678/2010, Manuel Pires Rodrigues, 074.405.531-87, IPTU/TLP/2010, imóvel inscrição nº 1611229-6, o requerente não comprovou que assumiu o ônus financeiro dos tributos, conflitando com o § 1º, do Art. 65, do Decreto 16.106/94. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do Art. 67, do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 27, DE 12 DE MAIO DE 2010.

Não incidência /Remissão do IPVA
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009, e, ainda, com amparo na Lei 4.071/2007, resolve: INDEFERIR, o(s) requerimento(s) de não incidência/remissão de parcelas vincendas do IPVA incidente(s) sobre o(s) veículo(s) roubado(s), furtado(s), sinistrado(s), abaixo relacionado(s), especificado(s) através do Processo, Interessado, CPF/CNPJ, Placa, Motivo: 0127-000025/2009, Marivone Rocha Ribeiro, 156.497.175-91, KDY3484, veículo sem baixa cadastral no Detran-DF e transferido para outra Unidade da Federação; 0127-009427/2009, Jony Anderson Viana Matos, 000.443.307-66, JIP2525, veículo sem baixa cadastral no Detran-DF. Cumpre esclarecer que, nos termos do §3º, do art. 70, do Decreto nº 16.106/94, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 28, DE 18 DE MAIO DE 2010.

Baixa de Inscrição - Indeferimento
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXX, da Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 006 de 16 de fevereiro de 2009 e, em cumprimento à Ordem de Serviço DIATE nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço 033 de 23/11/ 2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto 18955/1997 - Regulamento do ICMS e/ou no artigo 22 do Decreto 25.508/2005 - Regulamento do ISS, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de baixa de inscrição, a seguir listado(s) por número do processo, contribuinte, CFDF e motivo: 0047-000044/ 2010, Annette Maria Martins, 07408385/001-90, não cumpriu as intimações recebidas, conforme o item 12, da Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004; 0047-0000102/2010, Benedito Antunes da Rocha ME, 07460218/001-90, não cumpriu as intimações recebidas, conforme o item 12, da Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, aqui aplicado subsidiariamente, o(a) interessado(a) poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLANDIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, DE 18 DE MAIO DE 2010.
O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DDA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA,

DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a publicação do Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e fundamentado no item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, alterado pelo Decreto nº 24.458, de 16 de março de 2004 e pelo Decreto nº 27.819, de 29 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, incidente na aquisição de automóvel novo para utilização por deficiente físico, da interessada a seguir relacionada, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, CPF, MOTIVO: 042.001290/2010, Márcia Paula Ferreira Rodrigues, 799.136.521-20, requerente não comprovou disponibilidade financeira ou patrimonial suficiente para aquisição e manutenção do veículo pretendido. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, DE 18 DE MAIO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DDA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento no artigo 5º inciso VII da Lei nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e no artigo 2º inciso XII da Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP, referente ao exercício de 2009 para o imóvel a seguir citado, por não observar condição estipulada em lei, na ordem: PROCESSO – INTERESSADO – ENDEREÇO – INSCRIÇÃO – MOTIVO; 0049.000.085/2010 – ROMILCE DE SOUSA RAMOS – QD. 35 CONJUNTO D CASA 17 VILA SÃO JOSÉ – 45148457 – ÁREA CONSTRUÍDA É SUPERIOR A 120m2 . O interessado tem o prazo de 20 dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º, do artigo 70 do Processo Administrativo Fiscal, Decreto nº 16.106/94.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 21, DE 17 DE MAIO DE 2010.

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo ao requerente abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO – INTERESSADO – IMPOSTO – VALOR: 0046-000301/2010 – JOSELITA MOREIRA DA CRUZ – IPTU/TLP – 591,41; 0046000266/2010 – GAMALIEL ANDERES DE OLIVEIRA, IPTU/TLP, 335,87; 0043004446/2009 – NELI DA COSTA SERAFIM GONÇALVES, IPTU/TLP, 68,82; 0042004844/2009 – VERA MARIA AZEVEDO SANTANA, IPTU/TLP, 1.163,90.

JADSON VIEIRA CAMPOS

**UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 26/2010.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAP

Autoriza a aquisição de móveis e eletrodomésticos, para atender demandas das Unidades da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAP, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAP e considerando as necessidades prementes da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no sentido de dotar suas Unidades com recursos materiais que possibilitem reaparelhar os ambientes de trabalho, de forma a oferecer melhores condições, tanto aos servidores quanto aos contribuintes, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a aquisição de 01 (um) aparelho de ar condicionado, 08 (oito) cadeiras giratórias com braço, 03 (três) cadeiras giratórias sem braço, 01 (uma) cadeira de diretor, 01 (um) refrigerador, 01 (um) cavalete flip chart, 02 (dois) carros para transporte de processos, 03 (três) suportes para TV, 01 (um) frigobar, 01 (uma) TV LCD 42”, 01 (um) ventilador de pedestal, 02 (dois) aparelhos de microondas, 01 (um) carro para transporte de bandejas, 01 (um) projetor multimídia, 06 (seis) fragmentadoras de papel e 18 (dezoito) calculadoras de mesa, de acordo com as especificações contidas nos processos de nºs 040-002408/2010, 040-002317/2010, 040-002406/2010, 040-002356/2010, 040-002413/2010, 040-002407/2010, 040-002378/2010, 040-002379/2010, 040-002383/2010, 040-002382/2010, 040-002381/2010, no PAM nº 0076/2010 e na SC nº 0105/2010 e disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002– Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAP.

Parágrafo Único. A presente autorização está condicionada à superveniente análise, ao parecer jurídico e à aprovação da Central de Licitações/SUPRI/SPOG.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 11 de maio de 2010.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

Presidente

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Conselheiro
ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA
Conselheira
ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS
Conselheiro

ADÃO NUNES DA SILVA
Conselheiro
ALFREDO ALVES GAMA
Conselheiro
ADENOR DE OLIVEIRA
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 28/2010.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAP

Autoriza a contratação de empresa para ministrar o Curso “Processo Administrativo Disciplinar”, para servidores da Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAP, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAP e considerando a necessidade premente da Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no sentido de promover o aperfeiçoamento profissional de seus servidores, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a contratação de empresa para ministrar o Curso “Processo Administrativo Disciplinar”, para servidores da Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, de acordo com as especificações contidas no processo 040.002512/2010 e disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.128.0750.2975.0003- Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAP.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 11 de maio de 2010.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

Presidente

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Conselheiro
ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA
Conselheira
ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS
Conselheiro

ADÃO NUNES DA SILVA
Conselheiro
ALFREDO ALVES GAMA
Conselheiro
ADENOR DE OLIVEIRA
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 29/2010.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAP

Indefere a solicitação de contratação de empresa para ministrar o Curso “Discoverer – Extração de dados SIGGO”, para servidores da Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAP, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAP e considerando a obsolescência e consequente previsão de substituição da plataforma Discoverer atualmente utilizada no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; bem como a possibilidade de treinamento no uso do SIGGO diretamente relacionado à extração de dados, resolve:

Art. 1º. Indeferir a solicitação de contratação de empresa para ministrar o Curso “Discoverer – Extração de dados SIGGO”, para servidores da Corregedoria Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com recursos do FUNDAP.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 11 de maio de 2010.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

Presidente

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA
Conselheiro
ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA
Conselheira
ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS
Conselheiro

ADÃO NUNES DA SILVA
Conselheiro
ALFREDO ALVES GAMA
Conselheiro
ADENOR DE OLIVEIRA
Conselheiro

RESOLUÇÃO Nº 30/2010.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDAP

Autoriza a aquisição de livros para a Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA – FUNDAP, acolhendo, por unanimidade, os votos do Relator, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Regimento Interno do FUNDAP e considerando a necessidade premente da Subsecretaria da Receita de dotar sua unidades de material de consulta para subsidiar a redação de despachos, pareceres, notas técnicas, propostas de criação/alteração de normas e demais documentos oficiais emitidos no âmbito daquela Subsecretaria, resolve:

Art. 1º. Autorizar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislação aplicável, a aquisição de livros para a Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, conforme especificações contidas no processo 040.002414/2010 e disponibilidade orçamentária existente no Programa de Trabalho 04.122.0231.3.580.0002– Reaparelhamento da Administração Fazendária, UG/Gestão 130902/13902 – FUNDAP.

Parágrafo Único. A presente autorização está condicionada à superveniente análise, ao parecer jurídico e à aprovação da Central de Licitações/SUPRI/SPOG.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 11 de maio de 2010.

ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO

Presidente

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA	ADÃO NUNES DA SILVA
Conselheiro	Conselheiro
ANALICE MARIA MARÇAL DE LIMA	ALFREDO ALVES GAMA
Conselheira	Conselheiro
ADRIANO DE ANDRADE MARROCOS	ADENOR DE OLIVEIRA
Conselheiro	Conselheiro

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 76/2010.

Recorrente: ALEGRIA DOCES E FESTAS LTDA EPP. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. ALEGRIA DOCES E FESTAS LTDA EPP, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.007946/2008, pertinente ao Auto de Infração nº 10493/2008, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de março de 2010 (documentos de fls. 45). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 44), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 11 de maio de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 77/2010.

Recorrente: CHARBEL GRÁFICA EDITORA LTDA. Advogado(a): VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. CHARBEL GRÁFICA EDITORA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.002612/2009, pertinente ao Auto de Infração no 4727/2009, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 71) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de março de 2010 (documentos de fls. 91). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de fevereiro de 2010 (fls. 90), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente.

RECURSO DE OFÍCIO Nº 16/2010.

Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: CHARBEL GRÁFICA EDITORA LTDA. Advogado: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.002612/2009, pertinente ao Auto de Infração no 4727/2009, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 11 de maio de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente. Sebastião Quintiliano – Presidente.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 64/2010.

Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS. Requerida: PLENO DO TARF. VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 33), em 4 de março de 2010 (fls. 155), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 025/2010 - PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 3 de março de 2010 (fls. 154). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de maio de 2010. Sebastião Quintiliano – Presidente.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 18 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar supostas irregularidades do processo sindicante nº 282.000.312/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

ORDEM DE SERVIÇO Nº 23, DE 18 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições

regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar supostas irregularidades do processo sindicante nº 060.016.354/2009.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 18 DE MAIO DE 2010.

A DIRETORA GERAL DE SAÚDE DO PARANOÁ, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe foram delegadas através da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, contados do término do período inicial da designação, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para apurar supostas irregularidades do processo sindicante nº 282.000.278/2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA COSTA TAMER

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Comandante Geral, publicado no DODF nº 96 de 20 de maio de 2010, página 12, ONDE SE LÊ: “... processo 054.000.546/2010...” LEIA-SE: “... processo 054.000.709/2010...”; e ONDE SE LÊ: “... 17 de abril de 2010...”, LEIA-SE: “... 17 de maio de 2010...”.

SECRETARIA DE ESTADO DA ORDEM PÚBLICA E SOCIAL

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – TJA/DF órgão vinculado a Agencia de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIV, do artigo 17 do Regimento Interno, instituído pela Instrução Normativa nº 03, de 22 de agosto de 2008, resolve: TORNAR PÚBLICO os Acórdãos proferidos aos processos julgados em 2009.

GILBERTO PIRES DE AMORIM JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 244/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.001.932/2005. Recorrente: MARIA ALVES LAGO. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA, CERCAMENTO COM GRADE, SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 8º e 175 do decreto 944/69, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente na notificação emitida, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 245 /2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.001.457/2005. Recorrente: ELIZÁRIO OLIVEIRA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 165inc. V, 166 inc. III, 167 inc. I e 176 da Lei 2.105/98, a execução de obra embargada sem atendimento ao auto de embargo emitido, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 246 /2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.001.420/2004.Recorrente: GRAN FRIO ARMAZEM FRIGORÍFEROS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1.Contrariando as normas dos artigos 56, 165, 166 e 167 da Lei ° 2.105/98, a execução de obra sem atendimento a determinação imposta pelo órgão de fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 247/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.640/2005. Recorrente: JB COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICAS RELÓGIOS E JÓIAS LTDA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária

prevista em lei.3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 248/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146.000.182/2005. Recorrente: BENEDITO ARRUDA RIBEIRO LOPES. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. III e 167 inc. III, da Lei ° 2.105/98, a execução de obra sem atendimento a determinação imposta pelo órgão de fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 249/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 134.001.280/2005. Recorrente: GENARIA DE JESUS CARDOSO. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA CONCLUÍDA CERCAMENTO COM GRADE EM ÁREA PÚBLICA NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Contrariando as normas dos artigos 166 §1º, 167 inc. II, da lei nº 2.105/98,o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente na intimação demolitória, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 250/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.002.389/2005. Recorrente: SILVANA MESSIAS DOS SANTOS COOBIGADO MARLEY DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Contrariando as normas dos artigos 174 § 2ºe 3º, 165 inc. V,166 inc. II da Lei ° 2.105/98,o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de embargo, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 251/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 132.001.690/2005. Recorrente: BAR SNOOKER XIMENES LTDA ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Disciplinava a legislação vigente a época lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração . 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 252/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.002.321/2005. Recorrente: ANTONIO JOSÉ DA SILVA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. CANTEIRO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1.Contrariando as normas dos artigos 51, 67, 68, 160 inc. I, 163 inc. II, 166 inc. III e 167 inc. II, da Lei ° 2.105/98, a execução do canteiro de obra sem atendimento a determinação imposta pelo órgão de fiscalização, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 14 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 253/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.001.229/2004. Recorrente: HOTEL BARRIGÃO LTDA – ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei.3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 254/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.804/2005. Recorrente: AUTO POSTO BRAGA LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro: RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM O TERMO DE AUTORIZAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1.Contraria as normas dos artigos 46 inc. III, 47 inc. I, 56, 81 inc. I, e 82 inc. II, da lei nº 3636/2002, a instalação de meio de publicidade em área pública de uso comum do povo, requer termo de autorização vigente expedida pelo poder público competente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 16 de Abril de 2009.

ACÓRDÃO Nº 255/2010.

Órgão: 1ª Câmara.Classe: Recurso Voluntário.Processo: 340-002 219/2004.Recorrente:BRB – BANCO DE BRASÍLIA.Recorrido: RAF I.Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM PROJETO APROVADO E SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 160 inc. I, 163 inc. II, 165 inc.II, 166 inc. III e 167 inc. III, da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente ao de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 256/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-000 243/2004. Recorrente: PARIS ALIMENTAÇÃO LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM O PAGAMENTO TAXA DE FISCALIZAÇÃO INSTALAÇÃO LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o desenvolvimento de atividade econômica irregular sem o recolhimento ou declaração espontânea do contribuinte das taxas devidas constitui infração ao dispositivo legal. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 257/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135-000 987/2004. Recorrente: BISMÁRIO SOUZA GUEDES. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido.ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 258/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 300-000 218/2005. Recorrente: VALDIVINO ABADIA DA COSTA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 8º e 175 do decreto 944/69, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente na notificação emitida, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 259/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340-000 813/2005. Recorrente: GAMAQ. COMERCIAL E ASSINTÊNCIA TÉCNICA EM ELETRÔNICA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 260/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146 – 001 272/2005. Recorrente: MARIETTA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM PREVISÃO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem previsão no Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação

da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 261/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141 – 000 879/2004. Recorrente: JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165 inc. I, 166 § 3º, 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente ao auto de notificação e auto de infração, enseja em infração em dobro tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 262/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137 000 165/2004. Recorrente: INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO E PESQUISA – ICESP. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 166, § 1º, 167 inc. IV § único e 176 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente ao auto de embargo, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 263/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141 – 001 928/2004. Recorrente: SAMUEL CAMPOS BRANQUINHO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE ACABAMENTO NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. V, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 264/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 134-000 294/2004. Recorrente: CARDOSO BORGES ENGENHARIA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO PELA SUA INTESPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 265/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142 – 000 035/2006. Recorrente: ELIEL REIS DOS SANTOS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDO, DESCONTO NO VALOR DA APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA, NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 30 DIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I e II, 51, 160 inc. I 163 inc. II, 166 inc. III, 167 inc. II e 169 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento no prazo previsto no artigo 169, enseja em cobrança do valor concedido como desconto na multa aplicada conforme prevê a legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei, assim como a cobrança do desconto concedido em primeira instância, quando o autuado não sanou as irregularidades no prazo assumido. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 266/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0340-001 656/2004. Recorrente: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM OS PROJETOS APROVADOS E SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, CONTRARIANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento

Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO PELA SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 267/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0142 – 000 974/2006. Recorrente: SUPERMERCADO PRIMAVERA LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO, EM LOCAL PROIBIDO, ÁREA PÚBLICA, SEM TERMO DE AUTORIZAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contraria as normas dos artigos 46 inc. III, 47 inc. I, 56, 81 inc. I, e 82 inc. II, da Lei nº 3636/2002, a instalação de meio de publicidade em área pública de uso comum do povo, requer termo de autorização vigente expedido pelo poder público competente. 2. Correta a aplicação da multa pecuniária com previsão em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 07 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 268/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135 – 000 841/2006. Recorrente: JACINTO XAVIER DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 269/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142 – 001 342/2006. Recorrente: DOMINGOS WASHINGTON ARAÚJO DE SOUZA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE EMBARGO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 165 inc. V, 166 inc. II, e 174 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente em auto de embargo, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 270/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340 – 001 194/2006. Recorrente: DEIVSON CARMO DA SILVA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA SEM PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO, NÃO ATENDIMENTO AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 2º, 9º, do decreto 17079/95, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente ao auto de notificação, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 271/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 340-001 884/2004. Recorrente: CPC CONSTRUÇÕES E PROCESSOS CIENTIFICOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido será constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 272/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146-001 461/2004. Recorrente: BARDELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – ME. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 273/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-003 360/2003. Recorrente: RECAN-TO DO FRANGO COMERCIAL LTDA – ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

SEM PREVISÃO NO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade sem previsão no Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei.3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 04 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 274/2010.

Órgão: 1ª Câmara.Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131-001 422/2002. Recorrente: VITOR E SILVA LTDA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA Tfuap. REMISSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, foram remidos pela lei 3.194/2003, art. 14. 2. Fator esse que motivou no não conhecimento do recurso, arquivamento dos autos em consonância com o art. 26 inc. VII, instrução normativa nº 001 de 13/06/2008. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, sem exame de mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 04 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 275/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 139-000 682/2002. Recorrente: BASEVI, CAENGE, SETA E CONTEC. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TFO. REMISSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, foram remidos pela lei 3.194/2003, art. 14. 2. Fator esse que motivou no não conhecimento do recurso, arquivamento dos autos pela seção competente, em consonância com o art. 26 inc. VII da instrução normativa nº 001 de 13/06/2008. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, sem exame de mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de Junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 276 /2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-003 496/2003. Recorrente: DIMENSAO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ANÚNCIO SEM O PAGAMENTO DA TFA. REMISSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, foram remidos pela lei 3.194/2003, art. 14. 2. Fator esse que motivou no não conhecimento do recurso, arquivamento dos autos pela seção competente, em consonância com o art. 26 inc. VII da instrução normativa nº 001 de 13/06/2008. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, sem exame de mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de Junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 277/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe :Recurso Voluntário. Processo: 134-000. 683/2007;Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARAJÁS. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FECHAMENTO COM GRADE, USO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.1. Contrariando as normas dos artigos 163, 164, 165,166, 167 e 178 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 278/20010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142-000.173/2007; Recorrente: GILMAR JOSÉ RODRIGUES. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. I e II, 51, 160 inc. I, 163 inc. II, 166 inc. III e 167 inc. III da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 279/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141- 007 059/2003. Recorrente: SONIA MARIA ALVES DE ALMEIDA. Recorrido: RAF I; Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESACATO, FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 280/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141- 003 051/2003. Recorrente: GUARACY DA SILVA FREITAS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMEN-

TA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA COM EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 281/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-005 419/2002. Recorrente: CENTRO DE ORINTAÇÃO FISICA PROF. BROCHIER LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 282/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 146-000 649/2003. Recorrente: EDUARDO VIGNOLI. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA EM DESACORDO COM O PROJETO APROVADO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 160 inc. I, 163 inc. I e II e 167 inc. IV da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 283/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-003 663/2003; Recorrente: JOANA MARIA DA CONCEIÇÃO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA ESTABELECIMENTO COMÉRCIAL (QUIOSQUE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA), PROIBIÇÃO EM NORMA VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O comércio de bebida alcoólica em quiosques, instalados em área pública, desatendendo o que determina a norma legal enseja em auto de infração com a finalidade de coibir tal abuso. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 284/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131-001 307/2002. Recorrente: TROPICALIA COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA – ME. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA Tfuap. REMISSÃO, PERDA DE EFICÁCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida, ajuizados ou não, foram remidos pela lei 3.194/2003, art. 14. 2. Fator esse que motivou no não conhecimento do recurso, arquivamento dos autos pela seção competente, em consonância com o art. 26 inc. VII da instrução normativa nº 001 de 13/06/2008. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO e, sem exame de mérito. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.Brasília/DF, 09 de Junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 285/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-001 048/2002;Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 165, e 166 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 286/20010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 140 – 000 215/2005. Recorrente: FRANCISCO ALVINO DA SILVA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA, SEM TERMO DE AUTORIZAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 8º e 175 do decreto 944/69, o não atendimento as exigências formuladas pela fiscalização, especificamente na notificação emitida, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 16 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 287/20010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-006 796/2003. Recorrente: JADIR FERREIRA MOTTA – ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 12 inc. II, 51, 160 inc. I 163 inc. II, 166 inc. II e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 16 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 288 /20010

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 143-000 077/2003. Recorrente: ODI-LON LÁZARO NAVES DE ALMEIDA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 17, 51, 160 inc. I, 163 inc. II, 165 inc. II 166 inc. II e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 16 de junho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 289/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.001 764/2002; Recorrente: CARLOS JOSÉ ELIAS. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. I, 166 inc. III da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.Brasília/DF, 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 290/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135 – 000 648/2007. Recorrente: ANTÔNIO EDILSON CAVALCANTE AGUIAR. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E NÃO LICENCIADA, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51,165, e 178 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

ACÓRDÃO Nº 291/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-003 995/2008. Recorrente: ANTONIO CÉLIO ADEODATO DA SILVA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163 inc. II, 165, 166, 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília, 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 292/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 149.000 670/2003. Recorrente: LUIZ ROBERTO LACOMBRE SANTOS. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 160, 161, 165 inc. I, 166 inc. II, III e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 293/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 143.000 855/2004; Recorrente: FRANCISCO ROGÉRIO DE SÁ. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO DE ÁREA PÚBLICA SEM O PAGAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplinava a legislação vigente a época lei 336/2000 e decreto 22.167/2001, o uso de área pública sem o pagamento devido seria constituído o crédito tributário por meio de lançamento de ofício em auto de infração. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 294/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-003 808/2008. Recorrente: CLÁUDIA DOS ANJOS ALCÂNTARA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento, havendo previsão legal em conceder desconto da multa pecuniária em 50%, as microempresas. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, CONCE- DER PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 295/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361.001 386/2008. Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUROZAÇÃO VIGENTE, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 56 inc. I, 70, 90 inc. II, 95, 96 e 100 da Lei nº 3035/2002, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 296/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0138.001.470/2007. Recorrente: RAIMUNDO NONATO BEZERRA FILHO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 297/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.235/2003 Recorrente: M G MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 160 inc.I, 163 inc. I, 166 inc. II e 167 inc. III da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 02 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 298/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.001.427/2002. Recorrente: CICLO REI LTDA – ME. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 09 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 299/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 131.002.353/2002. Recorrente: VALDIVINO FERREIRA DA SILVA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM PROJETO APROVADO DE MODIFICAÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II, 165 inc. II, e 167 inc. I da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 300/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 453.000.085/2008 Recorrente: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 4.201/2008 proíbe o exercício de atividade econômica e sem fins lucrativos para as empresas que não possuem o alvará de localização e funcionamento vigente expedido pela Administração Regional competente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3.

Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 301/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142.000.899/2003; Recorrente: JOEL DE PAIVA DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, NÃO ATENDIMENTO A AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 302/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-009 081/2008. Recorrente: ZILDA LACERDA DE MEDEIROS. Recorrido: RAF IV; Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, NÃO ATENDIMENTO A AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de julho de 2009.

ACÓRDÃO Nº 303/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361.004.982/2008. Recorrente: DEUSAMAR MELO VERAS. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51 § 3º, 163 inc. II, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 304/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 135.000.228/2007. Recorrente: LANCHONETE E SORVETERIA ICE & HOT LTDA – ME. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 305/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.005.761/2001. Recorrente: PIZZARIA GORDEIXOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO E PROJETO APROVADO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 17, 51, 163 inc. I, e 164 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 306/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 137.001.254/20001. Recorrente: ORLANDINA MUNIZ. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PODA DE ÁRVORE EM ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 8º e 173 do decreto 944/69, o não atendimento as exigências formuladas, pela fiscalização, especificamente o não atendimento a notificação emitida, enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 307/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.000.732/2001. Recorrente: PÃO DE QUEIJO DA GRAÇA LTDA – ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA COM MESAS E CADEIRAS SEM TERMO DE AUTORIZAÇÃO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O uso de área pública sem autorização expedida pela administração Pública competente, contrariando a norma vigente, decorre em auto de infração, violação do art. 305 dec. N 596/67. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 308/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0451.000.101/2008. Recorrente: JUAREZ FENANDES DE QUEIROZ. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 309/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141.007.932/1999. Recorrente: ADIBA VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 310/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 139.000.354/2001. Recorrente: ABDA-LA CARIM NABUT ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM LICENCIAMENTO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 65, 160 inc. I, 163 inc. II, 165 inc. II e 167 inc. V da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 311/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-004 520/2001. Recorrente: VALÉRIO CID DE ALCÂNTRA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 312/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-009 014/2008. Recorrente: ESPAÇO Y ENGENHARIA EMPREENHIMENTOS S/A. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 51, 163, 165, 166 e 167 da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 313/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 139-000 528/2003. Recorrente: ESCOLINHA CANTINHO DO SABER. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VIGENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 314/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142-001 001/1999. Recorrente: COOHA-COSAM – COOPERATIVA HABITACIONAL E DE CONSUMO DE SAMAMBAIA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 163 inc. II,165 inc. I, II, 166 inc. III, e 167 inc. II da Lei nº 2.105/98, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de agosto de 2009.

ACÓRDÃO Nº 315/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-008 423/2003. Recorrente: BELA-CAP – SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 316/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361-011 308/2008. Recorrente: HUGARTY LUIZ ARAÚJO. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 317/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 143-000 117/2007. Recorrente: OLÍMPIA TAVARES DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 318/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-006 388/99. Recorrente: JOAQUINA COSTA AIRES. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 319/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 300-000 149/2007. Recorrente: ECL ENGENHARIA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 320/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 140-000 243/2004. Recorrente: JL MERCADO LTDA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e

conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 11 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 321/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 147-000 174/2003. Recorrente: JACIRA MACIEL. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 322/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-000 069/2001. Recorrente: BANCO DO BRASIL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA, ESTACIONAMENTO DE VEÍCULO, LOCAL NÃO PERMITIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 305 do decreto 596/67, a não observância ao cumprimento da norma vigente enseja em infração tipificada na legislação vigente. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 24 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 323/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-004 890/2000. Recorrente: VALVERDES COMERCIO LTDA – ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 24 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 324/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 451-000 190/2009. Recorrente: MARIA-NA DAS DORES FERREIRA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 24 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 325/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-000 301/2008. Recorrente: JASON ALVES DE OLIVEIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 24 de setembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 326/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-001 542/2003. Recorrente: RENATO DINIZ GONZAGA ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa autuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 327/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361-007 575/2008. Recorrente: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMEN-

TA; AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 328/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 302-000 709/2004. Recorrente: ESQUINA DA MÚSICA BAR E LANCHONETE LTDA – ME. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 329/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-000 363/2002. Recorrente: KARISMA FLORES LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 20 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 330/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 300-000 548/2006. Recorrente: MARIA EUNICE MENDANHA NEVES. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 331/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 139-000 832/2002. Recorrente: PARÓQUIA SÃO PIO. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 332/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361-009 069/2008. Recorrente: CRED VIP EMPRENDIMENTOS FINANCEIROS LTDA. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem Alvará de Funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 333/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 149-000 417/2002. Recorrente: JOSÉ DAVID PONS. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é

intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 22 de outubro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 334/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 452-000 765/2009. Recorrente: RITA LEITE MARTINS. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 335/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-000 506/2002. Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DF. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 336/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0455-000 037/2009. Recorrente: MAIRLA MARQUES VIEIRA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Disciplina a legislação vigente, Lei nº 4.201/2008, que os estabelecimentos comerciais só poderão funcionar no Distrito Federal com Alvará de Localização e Funcionamento vigente. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 10 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 337/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-000 955/2002. Recorrente: FORMATUS ENGENHARIA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e conseqüentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 338/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 141-001 525/2002. Recorrente: HOTEL PHENÍCIA LTDA. Recorrido: RAF I. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MEIO DE PUBLICIDADE INSTALADO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO VIGENTE, APLICAÇÃO DE MULTA PECUNIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Contrariando as normas dos artigos 2º inc. II A; 5º inc. VI; 23 inc. XI; 80; 81 inc. III; 82 inc, I; 83 inc. III e 86 da Lei nº 1918/1998, o não atendimento aos preceitos contidos na legislação vigente, enseja em auto de infração. 2. Correta a aplicação de multa pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 339/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0361-007 587/2008. Recorrente: ANTONIO MILITÃO DOS SANTOS. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 340/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 133-000 387/2007. Recorrente: ALESDRO COELHO VITALI. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMEN-

TA; AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 12 de novembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 341/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 454-002 311/2009. Recorrente: FERNANDO RIBEIRO QUEIROZ. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 342/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 142-000 574/2007. Recorrente: JACKSON SAMPAIO. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tanto a Lei nº 1.171/96, vigente à época da infração, quanto o diploma que a revogou, Lei nº 4.201/2008, vedam o exercício de atividade econômica sem alvará funcionamento. 2. Correta a aplicação da penalidade pecuniária prevista em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 343/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 132-000 670/2004. Recorrente: RAFAEL TEXEIRA BARRETO – ME. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer da decisão de primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a empresa atuada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 344/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0455-000 078/2009. Recorrente: KERLEY ROCHA DE SOUZA. Recorrido: RAF VI. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 345/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0451-000 475/2009. Recorrente: IVO JACÓ DE SOUZA. Recorrido: RAF II. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A interposição do recurso administrativo para segunda instância administrativa fica vinculado ao prazo previsto no artigo nº. 57 do Regimento Interno do Tribunal de Julgamento Administrativo. 2. O recurso interposto após o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação, enseja no não conhecimento do recurso administrativo apresentado por sua intempestividade. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal, NÃO CONHECER DO RECURSO POR SUA INTEMPESTIVIDADE, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 346/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 361-011 685/2008. Recorrente: RG COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA. Recorrido: RAF V. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acórdão os senhores Conselheiros da Primeira

Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 347/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0453.000.885/2009. Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETARIOS AUTONOMOS DE MAQUINAS DE TERAPLANAGEM. Recorrido: RAF IV. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009.

ACÓRDÃO Nº 348/2010.

Órgão: 1ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 0452-000 062/2009. Recorrente: LUCIENE MOTA DE SOUZA. Recorrido: RAF III. Relator: Conselheiro RUY BARBOSA DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. REVELIA. INSTAURAÇÃO DA FASE CONTENCIOSA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para recorrer em primeira instância é de 20 (vinte) dias, conforme previsão do art. 27 lei 657/94; 2. Ultrapassado o prazo para impugnação do Auto de Infração sem que a parte interessada tenha exercido seu direito de defender-se, ocorre, a revelia e consequentemente, a constituição definitiva do crédito; 3. A defesa apresentada à segunda instância é intempestiva; 4. Recurso não conhecido. ACORDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Julgamento Administrativo da Agência de Fiscalização do Distrito Federal em NÃO CONHECER DO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento. Brasília/DF, 03 de dezembro de 2009.

CORREGEDORIA GERAL

CONTROLADORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 18 DE MAIO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, artigo 1º do Decreto nº 30.325/2009 e artigo 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve: Art. 1º. Prorrogar por 03(três) dias úteis o prazo da Ordem de Serviço nº 67/2010-Controladoria. Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados. Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. EDILSON FELIPE VASCONCELOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 19 DE MAIO DE 2010.

O CONTROLADOR-CHEFE, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, nos termos da Lei nº 3.105/2002 c/c a Lei nº 4.448/2009, § 3º, artigo 1º do Decreto nº 30.325/2009 e artigo 1º do Decreto nº 31.605/2010, no uso de suas atribuições regimentais, resolve: Art. 1º. Prorrogar por 07(sete) dias úteis o prazo da Ordem de Serviço nº 61/2010-Controladoria. Art. 2º. Determinar à Diretoria competente cientificar, imediatamente, os servidores designados. Art. 3º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. EDILSON FELIPE VASCONCELOS

SUBSECRETARIA DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 43, DE 20 DE MAIO DE 2010.

Instaura Tomada de Contas Especial e dá outras providências. A SUBSECRETÁRIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pelo artigo 3º, I, do Decreto nº 30.200, de 25 de março de 2009, e considerando o disposto na Resolução TCDF nº 102, de 15 de julho de 1998, resolve: Art. 1º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo nº 054.000.836/2009, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 1B”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 13, de 2 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2009, p. 42. Art. 2º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo nº 150.000235/2002, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 2B”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 13, de 2 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2009, p. 42. Art. 3º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, em cumprimento à Decisão nº449/2010 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo nº 380.000.563/2010, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 4B”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 30 de janeiro de 2009, publicada no DODF nº 29, de 10 de fevereiro de 2009, p. 34. Art. 4º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo nº 052.002.596/2008, a ser conduzida pela Comissão denominada “CPTCE 2E”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, p. 46.

Art. 5º. Instaurar Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário do Distrito Federal, constante do processo nº 150.001.078/2005, a ser conduzida pela Comissão denominada intitulada “CPTCE 4E”, constituída por meio do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, página 46.

Art. 6º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 1B”, constituída por meio do Art. 1º da Ordem de Serviço nº 13, de 2 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2009, p. 42, para, no prazo ora vigente, conduzir os procedimentos de tomada de contas especial a que se referem os processos 050.000.443/2008, 054.000.262/2008 e 054.001.732/2007.

Art. 7º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 2B”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 13, de 2 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 31, de 12 de fevereiro de 2009, p. 42, para, no prazo ora vigente, conduzir os procedimentos de tomada de contas especial a que se referem os processos 080.008.883/2007, 150.000.852/2005 e 150.001.108/2005.

Art. 8º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 3D”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 17, de 06 de fevereiro de 2009, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2009, p. 26, para, no prazo ora vigente, conduzir os procedimentos de tomada de contas especial a que se referem os processos 054.000.702/2008, 054.001.247/2008 e 410.002.399/2008.

Art. 9º. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 2E”, constituída por meio do Art. 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, p. 46, para, no prazo ora vigente, conduzir os procedimentos de tomada de contas especial a que se refere o processo 054.000.703/2008.

Art. 10. Designar a Comissão intitulada “CPTCE 4E”, constituída por meio do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 21, de 12 de março de 2009, publicada no DODF nº 51, de 16 de março de 2009, página 46, para, no prazo ora vigente, conduzir os procedimentos de tomada de contas especial a que se referem os processos 080.024.974/2006, 150.001.229/2006 e 150.001.297/2006.

Art. 11. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA PROCURADORA GERAL ADJUNTA
Em 14 de maio de 2010.

Processo: 141.000.613/2010. Interessado: RESERVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Assunto: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. RATIFICO, nos termos do artigo 29, inciso IV do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, que regulamentou a Lei Complementar nº 755, de 28 de Janeiro de 2008, e nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do artigo 25 da Lei de Licitações e nos fundamentos do Parecer nº 715/2008–PROCAD/PGDF, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos. Encaminhe-se ao Serviço de Concessões/PROCAD, para as devidas providências.

SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 32/2010, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27 DE MAIO DE 2010. (*)
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4345.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 1018/03, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Esporte e Lazer.

Conselheiro Inácio Magalhães Filho: 1) 18800/07, Aposentadoria, Delar Roberto Stecanela Savi; 2) 3688/08, Aposentadoria, José Francisco de Oliveira; 3) 3777/08, Aposentadoria, João da Cruz Ferreira; 4) 10391/08, Aposentadoria, JOÃO CAMÉLO TIMBÓ JÚNIOR; 5) 40015/09, Aposentadoria, Valtuir Vitor Vieira; 6) 8923/10, Aposentadoria, Soriano da Mota Fernandes; 7) 9822/10, Aposentadoria, João Lopes da Cunha.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 5020/94, Aposentadoria, WOLNEY LEAL DOURADO; 2) 7204/96, Pensão Militar, Maria Aparecida dos Santos de Moraes; 3) 2599/98, Aposentadoria, Neide de Souza Rodrigues Belarmino; 4) 3862/98, Aposentadoria, Boanerges Vieira Vasconcelos; 5) 24539/06, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Gestão Administrativa; 6) 17847/07, Pensão Militar, Águida Xavier da Paixão; 7) 28865/07, Aposentadoria, Osvani Batista; 8) 2991/08, Tomada de Contas Anual, PCDF; 9) 5079/08, Aposentadoria, Alaides Luiz Barbosa; 10) 20206/08, Pensão Militar, Cediva Maria da Silva Santos; 11) 24508/09, Admissão de Pessoal, Fundação Hemocentro de Brasília; 12) 9091/10, Tomada de Contas Especial, SEOPS.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4340

Aos 11 dias de maio de 2010, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira azúnico, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. Ausentes, em decorrência da Decisão Administrativa nº 85/09, o Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS e, em fruição de férias, o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4339 e Extraordinária Reservada nº 714, ambas de 06.05.2010.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 01/2010-GCIMEF, mediante o qual o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO solicita a marcação de suas férias para o período de 10.05 a 19.05.10.

- Ofício nº 122/2010-MPC/PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FARIAS, informando que fruirá férias no período de 22.06 a 23.07.10.

- Ofício nº 123/2010-MPC/PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FARIAS, comunicando que no período de 25 a 28 do mês em curso estará compensando dias trabalhados no recesso.

- Memorando nº 065/10-PMC/PG, do Ministério Público junto à Corte, solicitando a remarcação das férias do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE para os períodos de 9.6 a 18.6/2010 e 12.07 a 23.07.2010.

- Agravo Regimental, interposto pelo ex-Procurador do Ministério Público junto a e esta Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, em face do Mandado de Segurança impetrado pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, MÁRCIA FARIAS, requerendo a suspensão dos efeitos decorrentes da lista tríplice elaborada por este Tribunal na Sessão Extraordinária nº 83, de 26.04.10.- AGRAVO PROVIDO.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2009002017221-1, impetrado por ADAIR PEDRO DE ANDRADE e outros; e 2010002005558-3, impetrado por CLAYTON AMORIM DE SOUZA.

EMENDA REGIMENTAL

A Senhora Presidente, informou ao Plenário que se encontrava na Mesa, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF) o Processo nº 27.876/09, contendo minuta de emenda regimental, apresentada pela Conselheira MARLI VINHADELI.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Inspeção: Processo 11775/2009 - Despacho 241/2010. Licitação: Processo 8508/2010 - Despacho 243/2010. Representação: Processo 11679/2007 - Despacho 242/2010.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 14030/2009 - Despacho 153/2010. Representação: Processo 11760/2010 - Despacho 154/2010.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 5049/1994 - Despacho 222/2010, Processo 492/2005 - Despacho 224/2010, Processo 35913/2006 - Despacho 235/2010, Processo 38289/2006 - Despacho 219/2010, Processo 5308/2007 - Despacho 223/2010, Processo 9142/2009 - Despacho 226/2010, Processo 40180/2009 - Despacho 221/2010. Denúncia: Processo 11336/2010 - Despacho 233/2010. Licitação: Processo 13868/2007 - Despacho 234/2010. Outros Ajustes: Processo 1027/2003 - Despacho 225/2010. Pensão Militar: Processo 3053/2004 - Despacho 220/2010.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.971/95 (apensos os Processos TCDF nºs 1.608/90, 588/98, 3.125/98, 587/01, 931/02; anexo o Processo TCDF nº 2.216/96) - Ocupação irregular de terras públicas concedidas em caráter precário, sem licitação, a diversas entidades e interessados, principalmente a instituições religiosas, no período de 1991 a 1995, tendo sido utilizadas, às vezes, com outros fins que a construção de templos. - DECISÃO Nº 2.195/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos Ofícios nºs 069 e 104/2009-CF e anexos (fls. 1.408/1.512); II. fixar o prazo de 120 dias para que a Companhia Imobiliária de Brasília dê cumprimento ao item III da Decisão nº 2.054/2009, c/c o item II da Decisão nº 4.581/2005, considerando o disposto na Lei Complementar nº 806/2009; III. determinar à 3ª ICE a apresentação da lista dos 118 processos referidos na Decisão nº 5140/02 com os respectivos andamentos. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, deixou de atuar nos autos, por força do art. 63 do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 23.362/06 - Auditoria de regularidade dos procedimentos de cobrança da taxa de outorga onerosa por alteração de uso no âmbito do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto n.º 2201/2011 e pela Lei Complementar nº 294/2000, haja vista o envolvimento da TER-RACAP e das Administrações Regionais. - DECISÃO Nº 2.196/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar o chamamento em audiência do Senhor Ailton Passos Jardim, por edital, com vista a apresentação de razões de justificativa quanto ao disposto no item VI “3” da Decisão nº 6923/07, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 23.375/07 (apenso o Processo GDF nº 113.001.167/07) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.187/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à 3ª ICE para, em caráter prioritário e urgente, proceder à reinstrução dos autos, com vistas a complementar os esclarecimentos demandados pela C. Corte na Decisão nº 253/2010, de modo a se examinar a eventual existência de irregularidades em contrato firmado pela CODEPLAN com a empresa que efetivamente forneceu os equipamentos de informática para locação ao DER, avaliando-se a possível repercussão no julgamento das contas anuais em apreço. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 39.446/08 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades referentes ao pagamento em duplicidade efetuado pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal à empresa Contrast Comércio, Exportação e Representação, relativo à Ordem Bancária nº 2004.OB12632, no valor de R\$ 106.968,60, relativo a compra de equipamentos e materiais hospitalares, Processo nº 060.000.228/05. - DECISÃO Nº 2.197/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 017/2009-GAB/SEOPS (fls. 56/57), acompanhado do Relatório de TCE nº 084/CPTCE (fls. 58/60); II) autorizar o arquivamento dos autos, alertando a Corregedoria-Geral/DF para a necessidade de registro da TCE de que trata o Processo nº 060.000.228/2005 no demonstrativo de que cuida o art. 14 da Resolução nº 102/98.

PROCESSO Nº 1.362/09 (apenso o Processo GDF nº 100.000.419/06) - Aposentadoria de LOURIVAL MARQUES DA SILVA-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.198/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do SIGRH será verificada na

forma do item I, da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

PROCESSO Nº 15.827/09 (apenso o Processo GDF nº 80.010.188/07) - Pensão civil instituída por GILDA GUERRIERI DE ALENCAR SABOYA-SE. - DECISÃO Nº 2.185/10.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 18.249/09 (apenso o Processo GDF nº 80.007.761/07) - Aposentadoria de EURIPES DE OLIVEIRA DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2.199/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 19.954/09 (apenso o Processo GDF nº 60.013.539/08) - Aposentadoria de MARIA CLARA BANDEIRA FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 2.200/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheira RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Secretaria de Estado de Saúde - SES adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de retificar o ato concessório de fl. 101 - Apenso nº 060.0013539/08-GDF, para excluir de sua fundamentação o disposto nos arts. 18, § 1º, e 46 da LC nº 769/08, que se referem a cálculo de proventos pela média de contribuições, mostrando-se incompatíveis, portanto, com a aposentadoria de que se trata. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 25.431/09 (apenso o Processo GDF nº 80.001.606/07) - Aposentadoria de CÍNTIA GONÇALVES FERRAZ-SE. - DECISÃO Nº 2.201/10.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 31.628/09 (apenso o Processo TCDF nº 2.256/90; apenso o Processo GDF nº 360.000.115/09) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO BARBOSA DE ALMEIDA-SEG. - DECISÃO Nº 2.202/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão de fl. 28 - apenso/pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 6.556/10 - Admissões de Cirurgiões-Dentistas efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal em virtude do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 09/06, publicado no DODF de 26.05.06. - DECISÃO Nº 2.203/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 11; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as admissões, no Cargo de Cirurgião-Dentista, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 09/2006, publicado no DODF de 26.05.06, dos interessados abaixo nomeados: Aline Portugal, Daniel Alexandre de Sousa Ribeiro, Daniela Corrêa Ramiro, Fabiana Maria Montandon, Helena Brito do Amaral Cotrim, Marina Vaz de Lima, Maurício Bartelle Basso, Patrícia Resende Martin, Priscila de Souza Malnati, Rafaela Braga de Almeida Menegassi e Renata Kazumi Oshiro Távora; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.232/04 - Auditoria integrada realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento à determinação constante do item IV da Decisão nº 1695/2004, objetivando o acompanhamento do atendimento à educação infantil no Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.204/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do DF a diligência constante do item IV da Decisão nº 2889/09, alertando o dirigente da Pasta sobre a possibilidade de aplicação de multa, nos termos do art. 57, inc. IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, fixando prazo de 30 (trinta) dias para atendimento; II - determinar a audiência do senhor indicado no § 11 do relatório/voto da Relatora para, em 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pelo não atendimento do item IV da Decisão nº 2889/2009, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar: a) a formação de autos apartados para processamento da TCE objeto do item V da Decisão nº 2889/2009, autorizando a juntada ao novo feito das defesas contidas no Anexo VII, para fins de exame de mérito; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.855/04 (apenso o Processo GDF nº 54.001.053/00) - Pensão militar, cumulada com reversão do benefício, instituída por GILBERTO NUNES TEIXEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.205/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 79 a 111 do Processo nº 054.001.053/2000, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 5953/2009; II - considerar legais, para fins de registro, a concessão da pensão e reversão versadas nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas dos títulos de pensão será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 2.216/04 - Edital de Concorrência nº 001/2004-SEG/DF, lançado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade de temas de competência ou de interesse da Administração Direta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.188/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - sobrestar a análise dos recursos apresentados contra os termos da Decisão nº 8470/2008, até a completa instrução dos autos, haja vista a ausência de notificação de um dos interessados, conforme notícia a instrução à fl. 1193, parágrafo quarto; II - retornar os autos à Primeira Inspeção de Controle Externo, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 2.609/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.515/96; apenso o Processo GDF nº 30.004.626/02) - Pensão civil instituída por ROMUALDO SOARES DE MENDONÇA-SEG. - DECISÃO Nº 2.206/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a medida indicada no Despacho Singular nº 426/2008-GCMV; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas

do título de pensão será verificada na forma da autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução dos apensos à origem. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 38.047/05 - Representação nº 25/2005 - CF, da Procuradora do Ministério Público junto a Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, no sentido de o Tribunal desenvolver estudos visando sistematizar o procedimento de controle a ser adotado no acompanhamento das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPI. - DECISÃO Nº 2.193/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conceder à Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE novo prazo de 90 (noventa) dias para a constituição do grupo de trabalho objetivando a elaboração dos estudos de que trata a Decisão nº 586/2006; II - retornar os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36.863/06 (apenso o Processo GDF nº 80.015.063/04) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE JESUS-SE. - DECISÃO Nº 2.207/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5064/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que ratificou o seu voto proferido na S.O. nº 4279, de 18.8.09.

PROCESSO Nº 41.956/06 - Pedido de prorrogação de prazo, por mais 90 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para a remessa ao Tribunal da TCE de que trata o Processo nº 220.000.458/2001. - DECISÃO Nº 2.208/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 1642/2010-SUTCE-CGA/CGDF, de 06/05/2010 (fls. 176 e 177), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 15/05/2010, o prazo para a remessa da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.458/2001.

PROCESSO Nº 6.061/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.078/05, 120.000.148/05, 40.000.734/06, 40.003.170/06) - Tomada de contas anual dos gestores, ordenadores de despesa e agentes de material da então Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal (SEPLAN), atual Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do DF (SEFP), referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.209/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores, Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da então Secretaria de Estado de Planejamento, Coordenação e Parcerias - SEPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2005; II - determinar o retorno dos autos à Inspeção competente com vistas a proceder à análise das cláusulas contratuais do ajuste firmado entre a então SEPLAN e a CODEPLAN para contratação de prestação de serviços de informática (Processo nº 030.000.625/2004), bem como a sua execução no exercício de 2005, com o intuito de fornecer subsídios ao julgamento das contas anuais. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 18.134/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.114/05) - Aposentadoria de ADAILTON JOSÉ BRAGA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.210/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 25.432/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.977/05) - Aposentadoria de MARCONDES PEREIRA CONDE-PCDF. - DECISÃO Nº 2.211/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35.039/07 - Edital de Pregão Presencial nº 86/2007- CECOM/SUPLI/SEPLAG, lançado pela Subsecretaria de Suprimentos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de sustentação de sistemas de informação e de administração de banco de dados do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH. - DECISÃO Nº 2.190/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório da Inspeção nº 7.0100.10- Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo/Núcleo de Fiscalização de Tecnologia da Informação, e demais documentos juntados ao feito; II - com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar aos responsáveis indicados no § 13 do relatório/voto da Relatora que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os achados de inspeção, apresentando circunstanciadas justificativas ou esclarecimentos pertinentes, alertando-os da necessidade de comprovação das alegações, afirmações e conclusões que forem produzidas; III - no mesmo prazo, facultar à empresa indicada no § 15 do relatório/voto da Relatora a apresentação de informações e esclarecimentos que entender cabíveis; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia do referido Relatório da Inspeção nº 7.0100.10, do Parecer nº 469/10-IMF e do relatório/voto da Relatora aos nomeados interessados, em subsídio a esta decisão; b) o retorno dos autos à 2ª ICE. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 40.423/07 - Determinação à Secretaria de Obras, conforme item “V” da Decisão nº 4302/2007-MV (fl. 1), para instaurar tomada de contas especial, com a finalidade de apurar os fatos indicados nos parágrafos 14 e 22 do Parecer nº 758/2007-CF, exarado no Processo nº 1453/04. - DECISÃO Nº 2.212/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, relevando a falha apontada, tomou conhecimento dos documentos de fls. 73 e 74 e considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Obras, a contar de 02/05/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 410.000.421/2008.

PROCESSO Nº 42.809/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.706/92; apenso o Processo GDF nº 54.001.335/01) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.213/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão 6.289/2009 e legais nas concessões em apreço, para fins de registro, ressalvando que a regularidade dos estipêndios será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2.207/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.226/06) - Reforma de JOÃO LUIZ MARTINS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.214/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 68 a 71 do processo apenso, considerando não cumprida a diligência objeto da Decisão nº 6360/2009; II - em consequência, devolver o processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, reiterando-lhe os termos do item II da Decisão nº 6360/2009, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, haja vista que a informação de fl. 69 não foi suficiente para elucidar a questão pertinente ao motivo da reforma do Cabo PM João Luiz Martins da Silva, devendo ser justificado, circunstanciadamente, se a reforma em questão foi motivada por agregação em virtude de incapacidade temporária para o serviço, por mais de 02 anos, ou em decorrência de acidente em serviço, sendo, nesta hipótese, necessária a juntada aos autos de laudo médico que comprove a incapacidade definitiva para o serviço da Corporação.

PROCESSO Nº 4.587/08 (apenso o Processo TCDF nº 4.919/08) - Exame do Decreto nº 28732/2008, que instituiu Grupo de Trabalho para elaboração de proposta de Projeto Básico e Edital, visando a contratação de Organização Social para desenvolver contrato de gestão do Hospital de Santa Maria. - DECISÃO Nº 2.189/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos, da Informação nº 35/10 - Divisão de Contas da 2ª ICE e do Parecer nº 317/10 - CF; II - determinar o retorno dos autos à Inspetoria, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações, alertando o órgão técnico para o disposto nos §§ 7 e 8 do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 9.341/08 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para o encaminhamento ao Tribunal da tomada de contas especial instaurada para apurar os fatos constantes do Processo nº 220.000.419/2001. - DECISÃO Nº 2.215/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 1642/2010-SUTCE-CGA/CGDF, de 06/05/2010 (fls. 125 e 126), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 12/05/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 220.000.419/2001.

PROCESSO Nº 10.006/08 (apenso o Processo GDF nº 271.000.330/07) - Aposentadoria de CLO-TILDES GUIMARÃES LOPES-SES. - DECISÃO Nº 2.216/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 60 a 76 do processo apenso, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 6066/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria versada nos autos, com a ressalva de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada em consonância com a autorização de que trata o item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 76 do Processo nº 271.000.330/2007, com a finalidade de considerar os proventos na proporcionalidade de 22/30 (vinte e dois trinta avos), em consonância com o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 70 do referido processo, devendo promover a alteração pertinente no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos e tornar sem efeito o documento substituído; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 17.248/08 (apenso o Processo GDF nº 52.002.390/07) - Aposentadoria de FRANCISCO DE JESUS DE SOUSA SANTOS-PCDF. - DECISÃO Nº 2.217/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 25.216/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.354/95) - Reforma de JOSÉ VALDEDUTRA BANDEIRA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.218/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 7277/09; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão de reforma em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 8.529/09 (apenso o Processo GDF nº 277.000.280/08) - Aposentadoria de MICHEL GEMAYEL-SES. - DECISÃO Nº 2.219/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3233/09; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); III - autorizar a devolução do apenso à SES, recomendando-lhe que observe, quanto ao cálculo da parcela Vantagem Pessoal TST 241/87, o que for decidido no Processo nº 704/02.

PROCESSO Nº 13.441/09 - Comunicação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante do item II, “a”, da Decisão nº 1753/2009. - DECISÃO Nº 2.220/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 1589/2010-SUTCE/CGA-GDF, de 30/04/2010 (fls. 40 e 41), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 03/05/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 480.000.410/2009.

PROCESSO Nº 14.901/09 - Comunicação da Corregedoria-Geral do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial, em atendimento à determinação constante do item II, “a”, da Decisão nº 1753/2009. - DECISÃO Nº 2.221/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento do Ofício nº 1589/2010-SUTCE/CGA-CGDF, de 30/04/2010 (fls. 40 e 41), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, a contar de 03/05/2010, o prazo para a remessa ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 480.000.425/2009.

PROCESSO Nº 16.599/09 (apenso o Processo GDF nº 270.001.089/08) - Aposentadoria de MELÂNIO DE PAULA BARBOSA-SES. - DECISÃO Nº 2.222/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 5984/09; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. PROCESSO Nº 1.503/10 (apenso o Processo GDF nº 283.000.045/08) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA ASSIS-SES. - DECISÃO Nº 2.223/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na

forma do item I da Decisão 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.937/10 (apenso o Processo GDF nº 410.001.699/08) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SINÉSIO PEREIRA BARBOSA-SGA. - DECISÃO Nº 2.224/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07); II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 4.430/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.559/09) - Aposentadoria de ELZA GONTIJO RIBEIRO-SES. - DECISÃO Nº 2.225/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4.553/10 - Edital de Concorrência CP - 006/2010 - CAESB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza por hidrojateamento e inspeção robotizada de tubulações de esgotos sanitários por meio de registros filmográficos, empregando-se câmeras de vídeo, em equipamentos autopropelidos de controle remoto, a ser realizada em diversas regiões do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.194/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos: a. de fls. 45/82 e 86/88, apresentados pela CAESB, em atenção ao item II da Decisão TCDF nº 607/2010; b. de fls. 83/85 e 89/194, juntados aos autos; II. considerar, em relação à Decisão nº 607/2010: a. atendidos os itens II, “caput”, e II-b, subitens b.1, b.3 e b.4; b. parcialmente atendidos o item II-a e o subitem II.b.2; III. autorizar a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal a prosseguir com a Concorrência CP nº 006/2010 - CAESB: IV. determinar: a. à CAESB o envio a esta Corte de cópia: a.1) do edital da Concorrência CP 006/2010-CAESB, com a alteração de que trata o item II.a da Decisão nº 607/2010; a.2) das atas de julgamento da licitação e do contrato que vier a ser firmado, no prazo de cinco dias corridos após sua efetivação; V. alertar a 3ª ICE a dedicar especial atenção, quando do acompanhamento da execução contratual, às informações prestadas pela CAESB em atendimento ao item II.b.2 da Decisão nº 607/2010; VI. retornar os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 6.122/10 (apenso o Processo GDF nº 270.000.189/09) - Aposentadoria de SILVIO CARLOS DUARTE-SES. - DECISÃO Nº 2.226/10.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: I - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão transitada em julgado adotada na Ação de Obrigação de Fazer 2001.01.1.088367-3/TJDF; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, promover o registro do ato de aposentadoria em exame, por guardar conformidade com a referida decisão judicial, nos termos do Enunciado 20-TCDF, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa 77/2007 (Processo 24185/07). Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 4.267/83 (anexo o Processo GDF nº 54.373.252/78) - Reversão da pensão militar instituída por JILDENOU VIANA PIRES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.227/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 6.362/09; II - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de fl. 83; b) retificar novamente o ato de fl. 43, com a finalidade de: 1) excluir a referência aos artigos 5º, inciso XXXVI, 40, §§ 7º e 8º, e 42, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 10.486/02; 2) incluir o artigo 48, alínea “b”, do Decreto nº 49.096/60.

PROCESSO Nº 3.586/97 - Aposentadoria de ILKA MARIA DE LIMA SIMÃO-SES. - DECISÃO Nº 2.228/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - admitir o Pedido de Reexame interposto pela Srª ILKA MARIA DE LIMA SIMÃO contra as Decisões nºs 1.057/09 e 7.848/09, conferindo-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, c/c a alínea “a” do inciso II do art. 188 e do art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01, e art. 1º da Resolução -TCDF nº 183/07; II - dar conhecimento desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução - TCDF nº 183/07, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos a 4ª Inspetoria, para a análise do mérito do recurso em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 1.274/99 (apenso o Processo TCDF nº 43/90; apenso o Processo GDF nº 82.009.696/97) - Aposentadoria de HELKIAS LINO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2.229/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos, às fls. 63/66-apenso-aposentadoria-educação, considerando cumprida a Decisão nº 2.276/09 (fl. 109); II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do DF que desentranhe do Processo Apenso nº 082.009. 696/97 o demonstrativo de tempo de serviço do servidor, à fl. 63 desse Processo e encaminhe-o à Secretaria de Estado de Obras do DF para juntá-lo ao Processo nº 43/90-TCDF; IV - reiterar à Secretaria de Estado de Obras DF o disposto no item “b” da Decisão nº 6.723/00, se ainda for o caso (fl. 151 do Processo nº 43/90-TCDF); V - autorizar o arquivamento do feito e o envio do Processo Apenso nº 43/90-TCDF à Secretaria de Estado de Obras do DF, para atendimento dos itens anteriores, bem como determinar a essa Secretaria a remessa do Processo ao Tribunal após o cumprimento de tais itens, para arquivamento. Impedida de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 3.545/99 - Contrato de Gestão nº 37/99 firmado entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, cujo objeto compreende o fornecimento de serviços especializados para suporte institucional, técnico-administrativo, para implementação gradual de sistemas operacionais. - DECISÃO Nº 2.230/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público especial com o objetivo de reformar a Decisão nº 3706/09; II - em face do item anterior, determinar a audiência dos responsáveis indicados nos parágrafos 30 e 31 da Informação nº 36/2009 (fls. 1909/1910), para que apresentem suas razões de justificativa, em face das seguintes falhas relacionadas com o Contrato de Gestão nº 37/99: a) ausência de prestação de contas nos moldes

definidos no § 1º do art. 18 do Decreto nº 16.098/98 e falta de documentos que se prestem a verificação da execução do contrato de gestão; b) falta de previsão de metas efetivas a serem atingidas pela entidade contratada, respectivos prazos de execução, bem como critérios objetivos de de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, infringindo, dessa forma, o inciso I do art. 7º da Lei nº 9.637/98, c/c o inciso I do art. 7º da Lei nº 2.415/99; III - retornar o feito à 1ª ICE, para os devidos fins. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 466/01 (apenso o Processo GDF nº 61.033.591/93) - Aposentadoria de LINDOLFO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 2.231/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.904/2009; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as seguintes providências, o que será objeto de fiscalização em futura auditoria: a) verificar se houve correção no enquadramento do servidor Lindolfo da Silva, tendo em vista que o mesmo contava na época da sua aposentadoria (1993) com mais de 27 anos de efetivo exercício prestados à ex-FHDF, ressaltando que na ocasião havia sido instituída, na jurisdicionada, comissão responsável para proceder, à luz da Lei nº 87/89, os ajustes nas situações em que se evidenciaram distorções; b) adotar as medidas pertinente, na hipótese de o interessado ter feito jus à correção do seu enquadramento dentro da carreira, juntando ao feito os documentos comprobatórios; c) elaborar o Abono Provisório, não incluído aos autos, observando, se for o caso, os reflexos das medidas anteriores; d) tornar sem efeito documento porventura substituído; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 31.824/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.403/03) - Reforma de DIÓGENES PEREIRA FEITOSA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.232/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.640/07 e parcialmente cumprida a Decisão nº 3.906/09; II - sobrestar o exame da concessão; III - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do DF, para que acompanhe o andamento da ação judicial referente ao Processo nº 2008.01.1.017369-9, ajuizada pelo militar (Soldado PM Diógenes Pereira Feitosas), até o seu trânsito em julgado, após o que o Processo Apenso nº 054.001.403/03-PMDF deve ser encaminhado ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como as providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 23.583/06 (apenso o Processo GDF nº 271.000.509/03) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARCANJA BRANDÃO DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.233/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.242/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.037/05) - Aposentadoria de CREUZA APARECIDA DE PAULA ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 2.234/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 2.167/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 14.244/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.788/05) - Aposentadoria de JOSÉ ANTONIO DE FREITAS CHAVES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.235/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.001/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.566/06, 40.000.417/07, 40.002.107/07) - Tomada de contas anual dos Administradores, Agentes de Material e demais Responsáveis pela então Secretaria de Estado de Ação Social do DF, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 2.236/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 681/2009-GAB/SEDEST e da documentação que o acompanha, considerando: a) cumprida parcialmente a diligência constante dos Ofícios nºs 10 e 26/2008 - DSn - 2ª Ice; b) improcedentes as justificativas apresentadas por Ruither Jacques Sanfilippo; II - nos termos do art. 57, inciso VI, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, IV, do RI/TCDF, aplicar ao Senhor Ruither Jacques Sanfilippo multa no valor de R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), pela omissão no atendimento das informações solicitadas por meio do Ofício nº 10/2008-DSn-2ª ICE, reiterado pelo Ofício nº 88/2008-DSn-2ª ICE; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - em relação às tomadas de contas especiais a seguir especificadas, considerar: a) os Processos nºs 100.001.687/04, 100.001.350/05, 100.000.441/05, 100.000.795/06, 100.000.793/06 e 100.001.118/05 encerrados com base no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98; b) os Processos nºs 100.000.626/05, 100.001.085/05 e 100.000.557/03 encerrados por absorção de prejuízo; c) os Processos nºs 101.001.220/96 e 030.003.731/05 encerrados com base nos princípios da economicidade e racionalidade administrativa, tendo em conta o irrisório valor dos débitos e o tempo decorrido; d) o Processo nº 101.000.770/93 encerrado, em face do encaminhamento dos autos para registro do débito em Dívida Ativa; e) o Processo nº 101.001.313/03 encerrado, em virtude de ação de indenização em curso; V - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que preste informação atualizada sobre o desconto do débito de Márcia Sofia Souza (Processo nº 100.000.870//2000), nas próximas contas anuais, por meio do demonstrativo a que alude o art. 14 da Resolução nº 102/98; VI - determinar à Corregedoria-Geral do DF que preste informações acerca dos Processos nºs 100.002.327/05,100.000.614/06, 100.001.521/03, 030.001.254/05, 030.001.577/06, 100.001.409/05, 030.003.729/05 e 030.001.578/05 por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser juntado à tomada de contas anual da Secretaria de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda; VII - retornar o feito à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 30.975/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.209/05) - Aposentadoria de LÚCIA ALVES MUNIZ-PCDF. - DECISÃO Nº 2.237/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada

posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 33.222/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.597/06) - Aposentadoria de FERNANDO CESAR NEVES-PCDF. - DECISÃO Nº 2.238/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Polícia Civil do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 41.586/07 (apenso o Processo GDF nº 60.013.093/04) - Aposentadoria de MARIA ELENA DOS SANTOS ROSA-SES. - DECISÃO Nº 2.239/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 4.200/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde, de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 3.939/08 (apenso o Processo GDF nº 80.009.496/06) - Pensão civil instituída por CREUZA APARECIDA DE PAULA ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 2.240/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 2.169/2009; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do disposto no item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 21.300/08 (apenso o Processo GDF nº 53.000.433/97) - Reforma de CARLOS ROBERTO SANTOS SACRAMENTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.241/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprido o item II da Decisão nº 7.773/09; II - determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), em mais uma diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: a) tornar sem efeito os atos de fls. 57 e 81 do Processo CBMDF nº 053.000.433/97, publicados nos DODF de 30.05.08 e de 18.01.10, respectivamente; b) retificar a Portaria de 28 de dezembro de 2006 (fl. 46 do Processo CBMDF nº 053.000.433/1997), publicada no DODF de 10.01.07, para consignar que a reforma é do Subtenente BM da Reserva Remunerada CARLOS ROBERTO SANTOS SACRAMENTO, Matrícula nº 01.338-2, a contar de 17.12.05 (data-limite de sua permanência na Reserva Remunerada), com proventos integrais relativos ao soldo de Segundo-Tenente BM, nos termos dos artigos 51, inciso II, § 1º, alínea “b”, e 95, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 7.479/86; 1º da Lei nº 186/91; 3º da Lei nº 213/91, e 20, § 1º, inciso I, e 63, “caput”, da Lei nº 10.486/02.

PROCESSO Nº 24.740/08 (apenso o Processo GDF nº 60.011.435/06) - Pensão civil instituída por JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 2.242/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado na Decisão nº 5.484/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 24.759/08 (apenso o Processo GDF nº 60.002.957/06) - Aposentadoria de JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 2.243/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.485/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada posteriormente, na forma do disposto na Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 39.071/08 (apenso o Processo GDF nº 54.002.228/01) - Reforma de WASHINGTON LUIZ SANTOS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.244/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou diligência à Polícia Militar do Distrito Federal - CBMDF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 28-apenso para incluir, em sua fundamentação legal, o artigo 96, inciso VI, da Lei nº 7.289/84, e o § 1º, inciso II, junto ao artigo 20 da MP nº 2.218/01.

PROCESSO Nº 3.098/09 (apenso o Processo GDF nº 54.000.141/02) - Pensão militar, cumulada com revisões, instituída por WASHINGTON LUIZ SANTOS DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.245/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - sobrestar a apreciação do feito; II - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que a Corporação acompanhe o andamento das ações judiciais referentes aos Processos nºs 2002.01.1.062410-7 e 2002.01.1.092206-8, que envolvem as interessadas, Sras. ROSANGELA DE JESUS SANTOS e ISABEL MARIA DOS SANTOS, respectivamente, viúva e genitora do extinto militar, até trânsito em julgado, cujos resultados devem ser informados ao Tribunal, bem como as providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 3.543/09 (apenso o Processo TCDF nº 1.783/84; apenso o Processo GDF nº 53.001.059/06) - Pensão militar instituída por JOSÉ SOARES SOBRINHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.246/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de transferência de fl. 91 do Processo CBMDF nº 053.001.059/06; II - ter por cumprido o item II da Decisão nº 5.489/09; III - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; IV - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do DF de que a regularidade das parcelas do novo título de pensão, que será elaborado em substituição aos de fls. 72/78 do Processo CBMDF nº 053.001.059/06, consoante alínea “b” do item seguinte, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; V - determinar ao CBMDF que adote as seguintes providências, as quais poderão ser objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato de fl. 91 do Processo CBMDF nº 053.001.059/06, no que tange à concessão originária, para que o percentual destinado a cada filho do instituidor seja alterado para 22,5%; b) elaborar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 72/78 do Processo CBMDF nº 053.001.059/06, destinando 22,5% para cada filho do ex-militar e 10% para a pensionista judiciária; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 4.663/09 (apenso o Processo GDF nº 101.001.474/97) - Aposentadoria de FRANCISCO VANTUHILDO PONTES-SEDEST. - DECISÃO Nº 2.247/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 5.248/09; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - dar ciência à Secretaria de Estado de

Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF de que a regularidade das parcelas do abono provisório será vista posteriormente, na forma da Decisão nº 77/07; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos apensos à origem.

PROCESSO Nº 13.077/09 (apenso o Processo GDF nº 80.002.869/04) - Aposentadoria, cumulada com reversão, de EUÇANIA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 2.248/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar por cumprida a Decisão nº 7.314/2009; II) considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria por invalidez e a reversão em exames; III) dar ciência à Secretaria de Estado de Educação, de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24185/07; IV) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 12.340/10 - Edital de Pregão Eletrônico n.º 254/2010 (fls. 176/212-An.), lançado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, tendo por objeto o registro de preços de material para manutenção de bens imóveis, conforme especificações e condições constantes do Anexo I (fls. 188/192-An.). - DECISÃO Nº 2.184/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico n.º 254/2010-CELIC/SUPRI/SPOG, lançado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, destinado ao registro de preços de material para a manutenção de bens imóveis de diversas unidades da Administração Distrital; II - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.710/98 (apenso o Processo GDF nº 61.012.330/97) - Aposentadoria de JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 2.249/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - considerando o disposto na Decisão nº 1.396/2006, recomendar à Jurisdicionada que junte aos autos certidão emitida pelo INSS, relativa ao tempo de serviço prestado à NOVACAP, no período de 09.08.1968 a 26.05.1970, conforme o decidido no Processo nº 2.169/1997 (Decisão nº 6.228/1999); III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 1.346/99 (apenso o Processo TCDF nº 1.893/92; apenso o Processo GDF nº 61.001.829/98) - Pensão civil instituída por EUCLIDES SANTA CRUZ OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.250/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. ANA MARIA DE AZEVEDO, por intermédio de sua representante legal, em face do disposto no item III da Decisão nº 279/2010, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/1994, c/c alínea “a” do inciso II do art. 188 e art. 189, ambos do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, e art. 1º da Resolução nº 183/2007 - TCDF; II - dar ciência do teor desta decisão à representante legal recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução nº 183/2007 - TCDF, com o alerta de que ainda pende de análise o mérito do referido recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a análise do mérito do recurso em apreço. PROCESSO Nº 816/04 (apenso o Processo GDF nº 61.042.411/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ENI LOIOLA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.251/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato da concessão inicial publicado no DODF de 11.04.2007 para excluir da fundamentação os termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando a vigência da revisão, 05.01.2001; II - dar prioridade no cumprimento da providência contida na alínea anterior, em face do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2004.

PROCESSO Nº 927/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.843/01) - Pensão civil instituída por ANTONINHO FERREIRA DE LIMA-PG/DF. - DECISÃO Nº 2.252/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 2.746/2004; II - determinar o retorno dos autos à Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl. 11 - Apenso nº 030.002843/01-GDF, em conformidade com a Lei nº 43/1989, e alterações, que criou a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas, e com a Lei nº 427/1993; b) retificar o ato concessório de fls. 15/16 - Apenso nº 030.002843/01-GDF, para indicar corretamente o cargo ocupado pelo ex-servidor, conforme a providência da alínea precedente; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 43 - apenso nº 030.002843/01-GDF, de acordo com as correções mencionadas nas alíneas anteriores; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; e) por ser a pensionista idosa, dar prioridade no cumprimento das providências em questão, em razão do que dispõem o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032/2005, e Decreto/GDF nº 24.614/2004.

PROCESSO Nº 2.217/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.878/91; apenso o Processo GDF nº 60.011.681/02) - Pensão civil instituída por MARIA DE LOURDES PÁDUA CARVALHAES-SES. - DECISÃO Nº 2.253/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.031/2006; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 2.923/04 (apenso o Processo GDF nº 82.019.236/98) - Aposentadoria de JACKSON LUIZ MENDES GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 2.254/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao recurso de reexame interposto pelo ex-servidor JACKSON LUIZ MENDES GONÇALVES; II - dar ciência desta deliberação aos representantes legais do recorrente, indicados no documento de fl. 22; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 3.681/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.755/85; apenso o Processo GDF nº 53.000.764/03) - Revisão da pensão militar instituída por ERONIDES MODESTO VIEIRA-CB-MDF. - DECISÃO Nº 2.255/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a Corporação adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório da pensão (fl. 17 - apenso pensão), publicado no DODF de 20 de

junho de 2003, para: a) incluir o inciso I, do § 3º do artigo 36 e os artigos 37, inciso I, 39, § 1º e 53 da Lei nº 10.486/2002; b) excluir os artigos 7º, II; 9º, § 1º e 28 da 3.765/1960; c) corrigir o nome do militar para ERONIDES MODESTO VIEIRA; II - retificar o ato de revisão da pensão (fl. 38 - apenso pensão), publicado no DODF de 28 de junho de 2004, para: a) incluir a inciso I do § 3º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002; b) corrigir a distribuição das cotas da pensão na proporção de 1/3 (um terço) para cada beneficiária; III - elaborar novo título de pensão, contemplando a nova distribuição do benefício pensional; IV - juntar aos autos declaração firmada por MARIA HELENA SANTOS, atestando que não percebe pensões ou proventos dos cofres públicos; V - acostar ao feito documentos que comprovam a concessão, ao instituidor, da parcela Diária de Asilado, noticiada às fls. 18 e 77/78, bem como cópia do abono provisório inerente a tal fato; VI - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 22.205/05 - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, na qualidade de patrocinadora da entidade fechada de previdência privada denominada Fundação de Previdência da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - FUNDIÁGUA, em decorrência de estudo sobre a regulamentação da prestação de contas de entidades fechadas de previdência privada, feita pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE. - DECISÃO Nº 2.256/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 18.797/2009-PRA e dos documentos que a acompanham; II - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência expressa no item III, alínea “a”, da Decisão nº 5.242/2008; III - tendo em vista a informação de que a eleição para escolha dos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da FUNDIÁGUA ocorreu no dia 02 de março próximo passado, solicitar à CAESB que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da determinação constante da alínea “b” do item III da Decisão nº 5.242/2008; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 23.244/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.489/90; apenso o Processo GDF nº 60.011.682/02) - Pensão civil instituída por MARIA DE LOURDES PÁDUA CARVALHAES-SES. - DECISÃO Nº 2.257/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2.036/2006; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 15.815/06 - Tomada de contas especial instaurada, por força da Decisão nº 2.153/2004, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em repasses de recursos públicos, no exercício de 2002, da então Secretaria de Estado de Esportes e Lazer às Federações Esportivas do Distrito Federal e à Liga Regional de Desportos do Planalto - LIPLAN. - DECISÃO Nº 2.258/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 181/243; II - determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal dar prosseguimento à tomada de contas especial levada a efeito no Processo nº 010.001.205/2006, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, nos termos dos art. 1º, inciso II, alíneas “a” e “d”, e inciso VII, e art. 9º, ambos da Lei Complementar nº 1/1994, e da Resolução nº 102/1998 - TCDF, uma vez que o encerramento pretendido não encontra guarida no art. 13 da aludida Resolução nº 102/1998 - TCDF; III - por conseguinte, determinar o prosseguimento das apurações referentes às tomadas de contas especiais que tenham sido encerradas pelo mesmo motivo conforme informado no Ofício nº 7422/2099-SACG/SEOPS; IV - determinar o encaminhamento à Corregedoria-Geral do Distrito Federal de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público junto à Corte, do relatório/voto do Relator e desta decisão, para as providências cabíveis; V - determinar à Corregedoria-Geral do DF que se abstenha de adotar os procedimentos que fogem à sua competência, como os informados nos Ofícios nºs 7422/2009-SACG/SEOPS e 381/2010-SUTCE/SACG/CGDF, por contrariar a orientação de caráter normativo expedida na Decisão nº 1.292/2003, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 1/1994; VI - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 19.985/06 - Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Educação, instalada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF para investigar denúncias de irregularidades, ilegalidades e imoralidades na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEDF, entre 1995 e 2005. - DECISÃO Nº 2.192/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de sustentação oral formulado pela Deputada Distrital Eurides Brito da Silva e deferi-lo, designando a Sessão Ordinária do próximo dia 27 de maio para o exercício desse direito; II - nos termos do § 1º do artigo 60 do Regimento Interno desta Corte, determinar a notificação da interessada. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 24.428/07 (apenso o Processo GDF nº 52.001.794/05) - Aposentadoria de DELVAIR ALVES BRITO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.259/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

PROCESSO Nº 27.710/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.732/06) - Aposentadoria de JOSÉ AFONSO DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.260/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 7.201/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à PCDF. PROCESSO Nº 27.796/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.975/05) - Aposentadoria de ANTÔNIO MENDONÇA LEÃO-PCDF. - DECISÃO Nº 2.261/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 7.202/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à PCDF.

PROCESSO Nº 28.881/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.859/06) - Aposentadoria de PEDRO FRANCISCO SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2.262/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 7.203/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada

no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à PCDF. PROCESSO Nº 14.642/09 (apenso o Processo GDF nº 70.000.100/08) - Aposentadoria de HUGO DE SOUZA RAMOS-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.263/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6.387/2009; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 20 - apenso, retificado pelo ato de fl. 38 - apenso, para excluir a expressão “combinado com o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 8º”, bem como o inciso II do art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, mantendo-se somente o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005; b) dar prioridade no cumprimento da providência contida na alínea anterior, “ex vi” do disposto no art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Portaria - TCDF nº 032/2005 e Decreto/GDF nº 24.614/2004. PROCESSO Nº 33.914/09 - Auditoria de regularidade levada a efeito na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, no 4º Trimestre de 2009, objetivando verificar a regularidade dos atos concessórios de aposentadorias e pensões e suas revisões, bem como dos pagamentos aos servidores ativos (sobretudo da Gratificação por Atividade em Serviço Social - GASS - e do abono de permanência), inativos e pensionistas. - DECISÃO Nº 2.264/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria de fls. 53/83, assim como da documentação acostada às fls. 9/49; II - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas saneadoras a seguir alinhadas: a) efetivar as correções previstas na Decisão nº 2.250/2007 (Processo nº 40.208/2006), de interesse de Francisco Pinheiro da Silva (correção “a posteriori”) e na Decisão nº 4.555/2008 (Processo nº 2.223/2004), de interesse de Maria da Conceição Ribeiro Mendes; b) envidar esforços no sentido de localizar os Processos nºs 3.794/2004 e 27.031/2006, de interesse de Maria de Fátima Rodrigues de Sousa e Paulo César dos Santos Amazonas, respectivamente, o Processo nº 5.761/2008, de Valdemar Ferreira de Brito, bem como os indicados nos Quadros III e IV (auditorias anteriores com correções posteriores, com exceção dos processos de interesse de Tereza de Lima Rodrigues, Doralice Torres Adjuto e Maria Mirtes Macedo da Rocha, já analisados) e VIII, os quais deverão ser disponibilizados; c) formalizar os processos de concessão do abono de permanência de todos os servidores que auferem a vantagem (conforme informado no Ofício nº 48/Nubein/Sedest), devendo constar de cada processo: requerimento do servidor; ficha cadastral completa (filiação, data de nascimento, data e forma de ingresso no serviço público, etc.); demonstrativo de tempo de contribuição, inclusive o averbado, devidamente assinado pelo emissor; ficha de simulação de aposentadoria (da SEPLAG); e ato de concessão formal, indicando a data de início do benefício e o fundamento legal dessa concessão, devidamente assinado pelo responsável; d) adotar as medidas necessárias ao deslinde das questões tratadas nos processos indicados no Quadro IX (exceto aqueles que já foram enviados à Corte), inclusive nos seguintes processos, que não foram localizados: Processo nº 3.822/2006, de Antonio Luiz Ferreira, Processo nº 3.577/2007, de José Luiz Rodrigues e Processo nº 31.062/2008, de Maria Ribamar F. Capeloni (Ofício nº 49/Nubein/Sedest) com o encaminhamento dos referidos autos para apreciação da Corte, bem como dos processos indicados no Quadro X que ainda se encontrem no órgão (exceto o processo de interesse de Maria da Assunção Monteiro Steck); e) promover, nos casos das concessões com determinação de correção “a posteriori”, o saneamento das mesmas, caso ainda não tenha providenciado; III - alertar a jurisdição de que o descumprimento das medidas propostas implica na possibilidade de aplicação de multa, nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/1994; IV - autorizar: a) à 4ª Inspeção de Controle Externo a verificar o atendimento das medidas indicadas nos itens II-b, II-c e II-e, em futura auditoria; b) a remessa de cópia do relatório de auditoria de fls. 53/84 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda, para subsidiar a adoção das providências quanto às falhas e/ou impropriedades verificadas. PROCESSO Nº 36.042/09 - Auditoria de regularidade com vista a conferir documentos referentes a admissões “sub judice” de Soldados participantes do concurso público regulado pelo Edital nº 21/1999, e a verificar o estágio de implantação do SIRAC e a existência de controles internos referentes à admissão de pessoal. - DECISÃO Nº 2.265/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do presente relatório de auditoria; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que: a) adote, como rotina, armazenar, nas respectivas pastas funcionais de militares ou civis admitidos “sub judice”, cópia da decisão transitada em julgado, que dê suporte à permanência, ou não, na corporação; b) archive na pasta funcional dos soldados abaixo relacionados, admitidos “sub judice”, cópia das decisões transitadas em julgado, para conferência por este Tribunal em futura auditoria ou inspeção: Deuzimar de Moura Silva, Sérgio Batista Carlos Filho, Thiago Ortiz Teixeira, Fernando Cândido Ribeiro, Diogo Henrique Malaquias Campos, Francisco Alves Bezerra Neto, Alexandre Rodrigues Fernandes, Clécio Cardoso da Silva, Nielson Torres Costa, Adriano Laender Santos Gomes, André de Paula Silva, Anderson Pereira Gomes de Souza, Luciano Castro de Oliveira, Edson Lins de Araújo, Joel Cândido Alvares, Rômulo dos Santos Fiuza e Marcelo Arruda de Siqueira; c) archive na pasta funcional de Sérgio Batista Carlos Filho cópia do certificado de conclusão de curso de 2º grau e da Carteira Nacional de Habilitação (categoria B), documentos exigidos no concurso público regulado pelo Edital nº 21, publicado no DODF de 20.08.1999, para conferência por este Tribunal em futura auditoria ou inspeção; d) encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias: d.1) informações sobre as seguintes inclusões “sub judice”, publicadas nos Diários Oficiais do Distrito Federal de 12.06.2000 e de 29.08.2000, cujas pastas funcionais dos militares não foram localizadas: Paulo Rogério Torquato Beserra, Helder da Silva Reis, Luzo de Freitas Araújo Neto e Sérgio Viana Barbosa; d.2) explicações para o fato de Deuzimar de Moura Silva ter sido incluído mediante ato publicado no DODF 18.08.2000 (retificado no DODF de 29.08.2000), com efeitos financeiros a contar de 12.05.1994, data anterior à realização do concurso; III - recomendar ao CBMDF que envide esforços para, na medida de suas disponibilidades financeiras: a) melhorar a organização das pastas funcionais; b) acelerar as providências, já iniciadas, de informatização do cadastro de pessoal; c) localizar fisicamente o mais próximo possível as diversas unidades da Diretoria de Pessoal, de modo a facilitar a realização de suas atividades e reduzir os custos de transporte; d) aperfeiçoar as atividades de auditoria e de controles internos referentes à área de pessoal existentes na corporação, instituindo outras que forem necessárias; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE e a remessa de cópia do Relatório de Auditoria de fls. 52/64 ao CBMDF, com vistas a melhor compreensão dos resultados alcançados. PROCESSO Nº 37.715/09 (apenso o Processo GDF nº 276.000.146/09) - Aposentadoria de ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.266/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal a concessão em exame, ressalvando que a

regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 38.312/09 (apenso o Processo GDF nº 270.000.381/07) - Aposentadoria de AGUI-NALDO GUIMARÃES COSTA-SES. - DECISÃO Nº 2.267/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 38.932/09 (apenso o Processo GDF nº 60.018.157/07) - Aposentadoria de ZALI NEVES-SES. - DECISÃO Nº 2.268/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o registro da concessão em exame, por guardar conformidade com a decisão judicial lançada nos autos do Processo nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, proferida no Processo nº 24185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento da instrução. PROCESSO Nº 41.941/09 (apenso o Processo GDF nº 273.000.307/09) - Aposentadoria de NEUZA MARIA MEDEIROS-SES. - DECISÃO Nº 2.269/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 1.139/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.637/09) - Aposentadoria de ADARCY LOPES CURSINO-SES. - DECISÃO Nº 2.270/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 1.538/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.500/09) - Aposentadoria de PERPÉ-TUA DE SOUSA FERNANDES-SES. - DECISÃO Nº 2.271/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 2.550/10 (apenso o Processo GDF nº 277.000.350/09) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO MACEDO SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.272/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 4.340/10 (apenso o Processo GDF nº 276.000.424/09) - Aposentadoria de JOÃO PEREIRA DE ASSIS-SES. - DECISÃO Nº 2.273/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, proferida no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS PROCESSO Nº 36.880/06 (apensos os Processos GDF nºs 61.033.296/97, 61.008.810/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelo pagamento irregular de pensão temporária, no período de 26.12.00 a 10.11.03, a beneficiária que atingiu a maioridade. - DECISÃO Nº 2.274/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde os termos: a) da Decisão nº 3.435/2004, no sentido de adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis, com vistas à recomposição ao erário das importâncias pagas, sem respaldo legal, à única beneficiária da pensão civil, no período compreendido entre sua maioridade (26.12.2000) e a cessação do correspondente benefício pensional (10.11.2003), consoante demonstrativo juntado pela própria jurisdição a fls. 56/57 do Apenso nº 61.008.810/99-GDF; b) do item II, alínea “a”, da Decisão nº 6.657/2006, devendo observar o prazo prescricional de cinco anos, tanto a favor do Distrito Federal quanto a favor da respectiva beneficiária, desde que não seja constatada má-fé, porquanto, neste caso, não ocorrerá a prescrição dos créditos da Fazenda Pública, tendo em vista o que dispõe o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal; II - recomendar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal (art. 1º, § 1º, do Decreto nº 31.402, de 9 de março de 2010) que oriente os responsáveis pelas áreas de concessões de pensões, em especial as de natureza temporária, para a necessidade de se fazer constar dos respectivos contracheques o termo final da pensão mediante registro regressivo do número de meses em que a pensão será paga. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. PROCESSO Nº 3.488/07 (apenso o Processo GDF nº 111.000.402/06) - Prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 2.275/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar, para todos os efeitos, o Sr. Francisco Sebastião Morais revel, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 1/94, por não ter atendido à citação determinada pela Decisão nº 43.104/09; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas da PROFLORA S.A., referentes ao exercício de 2005, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. aplicar ao Senhor Francisco Sebastião Morais, com fundamento no art. 20, c/c o inciso I do art. 57 da Lei Complementar nº 1/94, a multa correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude das falhas apuradas nos autos; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para adoção das providências devidas. PROCESSO Nº 4.700/07 (apenso o Processo GDF nº 10.001.211/06) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso IV da Decisão nº 4.402/05-CMV), para apurar irregularidades no Contrato de Gestão nº 37/1999, celebrado entre o Instituto Candango de Solidariedade - ICS e o Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN. - DECISÃO Nº 2.276/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial; II. relevar a ausência dos documentos previstos no art. 3º, incisos XIV e

XV, da Resolução nº 102/98; III. alertar o DETRAN/DF para que, doravante, atente para a correta tramitação dos autos, conforme previsto na Resolução nº 102/98; IV. determinar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação dos responsáveis nomeados no parágrafo 40 do Parecer do Ministério Público, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de defesa, em face das irregularidades apuradas nos autos, cujo prejuízo soma o valor de R\$ 1.941.759,39; V. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de estilo. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 889/09 (apenso o Processo TCDF nº 16.071/08) - Edital de Concorrência nº 007/2008-METRÔ-DF, tendo por objeto a implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul (Anexo I). - DECISÃO Nº 2.191/10.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção da palavra “recomendar”, constante do item III, que foi substituída por “determinar”, em acolhimento a voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, apresentada na S.O. nº 4338, de 4.5.2010, no que teve a concordância do Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 115/2010 - PRE e 161/2010 - PRE, remetidos à Corte pelo METRÔ-DF; II. conceder o prazo de 60 (sessenta) dias à Companhia do Metropolitano do DF para que apresente os dados novos que almeja juntar aos autos, sobrestando, neste prazo, o exame do mérito do recurso interposto; III. determinar à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF que não pratique qualquer ato referente à execução do contrato originado do Edital de Concorrência nº 07/2008, até ulterior decisão do Tribunal; IV. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 37.960/09 (apenso o Processo GDF nº 143.000.265/07) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (inciso III, alínea “m” da Decisão nº 5.531/06-CMV), para apurar eventuais prejuízos resultantes da execução do contrato de locação de equipamentos de informática celebrado entre a Administração Regional de Santa Maria e a CODEPLAN (Contrato nº 01/2003). - DECISÃO Nº 2.277/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial, relevando o atraso apontado pela instrução; II. considerar insuficientes e insatisfatórios os trabalhos apuratórios levados a efeito pela comissão tomadora das contas e, conseqüentemente, não cumprido o inciso IV, alínea “m”, da Decisão nº 5.531/06; III. determinar à Supervisão de Tomada de Contas Especial da Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à reinstrução da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 143.000.265/07; IV. esclarecer à Corregedoria-Geral que há indícios de que no Contrato nº 01/2003 o ICS atuou como subcontratado, o que afasta a aplicação do entendimento constante no inciso IV da Decisão nº 6.025/2008; V. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências de praxe. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 43.146/09 - Fiscalização especial realizada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 8.025/09-CJC, exarada no Processo nº 41.100/09), em face da operação denominada Caixa de Pandora. - DECISÃO Nº 2.278/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. relevar a falha apontada quanto à não formalização de termos aditivos para os itens novos, uma vez que é de pouca materialidade e não se revestiu de gravidade a ponto de ensejar alguma punição; II. determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2.011/10 - Fiscalização especial realizada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 8.025/09-CJC, exarada no Processo nº 41.100/09), em face da operação denominada Caixa de Pandora. - DECISÃO Nº 2.279/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN que, no prazo de 15 (quinze) dias, obtenha junto à Call Tecnologia e Serviços Ltda. e remeta à Corte cópia de todos os contracheques dos atendentes (Níveis I, II e III), supervisores, controladores de qualidade e gerentes, bem como folhas de ponto, pagamento efetuados junto ao INSS, contratos de trabalho e a comprovação técnica dos funcionários para cada uma das especialidades envolvidas no trabalho contratado, no período de 2006 a 2010; II. determinar à 3ª ICE que, de posse dos documentos mencionados no inciso precedente, promova a reinstrução dos autos, na forma preconizada pelo duto Ministério Público junto à Corte. A Senhora Presidente, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro RENATO RAINHA deixaram de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 10.640/10 - Edital de Credenciamento nº 08/2009, de interesse da Polícia Militar do Distrito Federal, para a prestação de serviços médico-hospitalares de atendimento em caráter de urgência/emergência em geral. - DECISÃO Nº 2.186/10.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 06/2010, remetido à Corte pela Sociedade Vida e Natureza; b) das razões de justificativa apresentadas pela Polícia Militar do Distrito Federal, em face da Decisão nº 1.318/2010 (fls. 111/131). II. considerar parcialmente procedente a representação oferecida pela Sociedade Vida e Natureza contra os termos do referido certame licitatório; III. determinar à Polícia Militar do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ou apresente as devidas justificativas pela inclusão no item 14.2.6 do Edital de Credenciamento nº 08/2009 de previsão de pagamento das empresas com valores diferenciados em função de classificação das interessadas nos diferentes níveis de classe previstos na Portaria nº 575, de 28.09.2007, haja vista que a metodologia utilizada, além da falta de amparo legal, constitui infração ao princípio básico da isonomia, previsto na Lei nº 8.666/93; b) informe à Corte o resultado das medidas adotadas em relação a alínea anterior; c) encaminhe cópia do Processo nº 054.002.557/2009; IV. alertar a Jurisdicionada de que a continuidade do referido certame está condicionada a ulterior deliberação do Plenário; V. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Os Processos nºs 41.557/06 e 45.231/07, de relato do Conselheiro RENATO RAINHA, foram retirados da pauta da sessão.

Presidiu os trabalhos da sessão durante o julgamento dos Processos nºs 3.791/95 e 23.375/07, do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, 2.609/04 e 6.061/07, da Conselheira MARLI VINHADE-

LI, e 37.960/09 e 2.011/10, do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Vice-Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.

Encerrada a fase de julgamento de processos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 96 processos-que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS – MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

ACÓRDÃO Nº 095/2010

Ementa: TCA. Exercício de 2006. Solicitação de informações. Omissão. Audiência. Razões de justificativa. Improcedência. Imputação de multa.

Processo nº 27.001/2007

Nome/Função: Ruiher Jacques Sanfilipo, Chefe da Unidade de Administração Geral.

Órgão: Secretaria de Ação Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público : Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese da irregularidade: Decisão n.º 3801/09. Audiência. Improcedência das justificativas. Omissão no atendimento das informações solicitadas por meio do Ofício nº 10/2008-DSn-2ª ICE, reiterado pelo Ofício nº 88/2008-DSn-2ª ICE.

Valor da multa: R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos e, considerando as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em: I – aplicar, com fundamento no art. 57, VI, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, IV, do RI/TCDF, multa ao responsável acima indicado no valor de R\$ 3.760,80 (três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta centavos), notificando-lhe a recolher a dívida no prazo de 30 (trinta) dias;

II – determinar, desde logo e caso não atendida a notificação, o desconto integral ou parcelado do valor da dívida nos vencimentos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação em vigor e nos termos do art. 29, I, da LC nº 1/94, devendo ser providenciado o recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do RI/TCDF;

III – autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, com esteio no art. 29, II, da Lei Complementar nº 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4340, de 11 de maio de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

MANOEL DE ANDRADE, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 096/2010

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa ao responsável.

Processo nº 3.488/2007 (Apenso nº: 111.000.402/2006)

Nome/Função: Francisco Sebastião Moraes, Diretor de Recursos Humanos, Administração e Finanças da TERRACAP.

Órgão: PROFLORA – Florestamento e Reforestamento S/A..

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeoria de Controle Externo.

Representante do Ministério Público : Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) falta de providências quanto à cobrança de créditos vencidos há longa data; b) pendências em adiantamentos feitos pela Terracap; c) ausência de medidas necessárias à manutenção dos maciços florestais da entidade.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “b”, 20, parágrafo único, e 57, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. O débito está sujeito a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento nos termos da LC nº 435/01 e da ER nº 13/03.

Ata da Sessão Ordinária nº 4340, de 11 de maio de 2010.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausente o Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANILCÉIA MACHADO, Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF